



www.LeisMunicipais.com.br

Versão compilada, com alterações até o dia 04/06/2019

LEI COMPLEMENTAR Nº 179/2015.

"DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, CRIA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

MARIA ANTONIETA DE BRITO, Prefeita Municipal de Guarujá, faço saber que a Câmara Municipal decretou em Sessão Ordinária, realizada no dia 03 de fevereiro de 2015, e eu sanciono e promulgo o seguinte:

TÍTULO I

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS

DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS a que se vinculam os servidores públicos ocupantes de cargo em provimento efetivo da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do Município de Guarujá.

Parágrafo Único - A reestruturação de que trata o caput deste artigo, ocorrerá em conformidade com os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela legislação previdenciária aplicável à organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.

Capítulo II

DAS FINALIDADES

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS tem por finalidade propiciar a cobertura dos riscos sociais a que se encontram sujeitos os seus segurados mediante a disponibilização de serviços e pagamento de benefícios previdenciários, garantindo-lhes os meios de subsistência nos eventos de incapacidade permanente, idade avançada, tempo de serviço, morte e reclusão.

§ 1º A responsabilidade de promoção de cobertura de riscos sociais e disponibilização de serviços e pagamentos de remunerações para cobertura de eventos de doença e para proteção à maternidade e à adoção dos servidores ocupantes de cargos efetivos do Município de Guarujá são de responsabilidade dos

órgãos executivos e legislativo do Município.

§ 2º Para fins de realização de inspeções e juntas médicas, de avaliação de incapacidade laborativa temporária e permanente, poderá haver parceria de atendimento firmada entre os órgãos públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município e do Poder Legislativo com a Autarquia Guarujá Previdência. (Redação dada pela Lei Complementar nº 250/2019)

Capítulo III DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS obedecerá aos seguintes princípios:

I - vinculação na utilização dos recursos previdenciários, sendo vedadas:

- a) a utilização de recursos financeiros destinados à taxa de administração sem a estrita observância dos limites estabelecidos por esta Lei e pela legislação federal aplicável à espécie;
- b) a utilização de recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS para fins de assistência médica e financeira de qualquer espécie;
- c) a realização de empréstimos de qualquer natureza que envolva a utilização de recursos previdenciários pertencentes ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS seja à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e suas respectivas entidades da Administração Pública Indireta;

II - solidariedade, mediante contribuição dos entes patronais, dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

III - equilíbrio financeiro e atuarial, mediante a adoção de técnicas de gestão que garantam a equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS em cada exercício financeiro, bem como a adoção de critérios atuariais que propiciem a manutenção de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente em longo prazo;

IV - vedação de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço previdenciário sem que haja a demonstração e criação da correspondente fonte de custeio total;

V - representatividade, mediante a participação dos entes patronais, dos servidores ativos e inativos na instância de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VI - publicidade, mediante a garantia de pleno acesso aos segurados e ao público, das informações relativas à gestão do regime, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de informações atualizadas sobre as receitas e despesas do regime, sobre a gestão dos benefícios previdenciários, bem como de outros dados pertinentes a gestão do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

VII - separação dos recursos previdenciários e da contabilidade em relação ao ente Federativo;

VIII - segurança, rentabilidade e prudência na aplicação dos recursos previdenciários;

IX - universalidade de participação no plano de benefícios previdenciários previsto nesta Lei, mediante contribuição;

X - subsidiariedade das normas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

XI - diversidade da base de financiamento do regime;

XII - sujeição aos órgãos de fiscalização e controle;

XIII - responsabilidade pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

XIV - observância irrestrita das normas de conduta ética previstas nesta Lei.

Capítulo IV

DA UNIDADE GESTORA ÚNICA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS

SEÇÃO I

DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA

Art. 4º Fica criada a GUARUJÁ PREVIDÊNCIA, Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, pessoa jurídica de direito público interno de natureza Autárquica e que passa a compor a Administração Pública Indireta do Município de Guarujá.

Parágrafo Único - A GUARUJÁ PREVIDÊNCIA terá como sede o Município de Guarujá e sua duração será por prazo indeterminado.

Art. 5º Na condição de Autarquia Previdenciária, a GUARUJÁ PREVIDÊNCIA se sujeitará à fiscalização dos órgãos de controle interno e externo, respondendo seus gestores pelo descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, bem como da legislação federal aplicada à organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.

Art. 6º Para o desempenho de suas finalidades, a Autarquia contará com:

I - estrutura organizacional própria e internamente hierarquizada nos termos desta Lei;

II - autonomia administrativa e financeira;

III - patrimônio próprio e individualizado;

IV - receitas e atribuições de competência específicas estabelecidas nesta Lei.

SEÇÃO II

DAS ATIVIDADES

Art. 7º Para o atingimento das finalidades previstas no artigo 2º desta Lei, a GUARUJÁ PREVIDÊNCIA desenvolverá as seguintes atividades:

I - atendimento aos segurados;

II - concessão de benefícios previdenciários;

III - pagamento de benefícios previdenciários;

IV - gestão dos benefícios previdenciários concedidos;

V - arrecadação das contribuições previdenciárias junto aos entes patronais, aos segurados ativos, inativos e pensionistas;

VI - gestão de seu patrimônio, notadamente dos recursos previdenciários;

VII - escrituração contábil;

VIII - realização de perícias médicas;

IX - realização do procedimento administrativo de compensação previdenciária;

X - recadastramento dos servidores ativos, inativos e pensionistas;

XI - demais atividades relacionadas com as finalidades do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Art. 8º A GUARUJÁ PREVIDÊNCIA constituirá quadro funcional próprio de servidores públicos ocupantes de cargos em provimento efetivo e de livre nomeação e exoneração regidos sob o Regime Jurídico Único Estatutário do Município.

§ 1º O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA e o Programa Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO da autarquia Guarujá Previdência, contemplando os servidores elencados no caput, serão de responsabilidade da unidade gestora do RPPS - Regime Próprio de Previdência Social. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 237/2018)

§ 2º O sistema de avaliação de desempenho previsto na Lei Complementar nº 135/2012 será realizado pela Gerência Administrativa conforme Regulamento específico. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 237/2018)

Art. 9º O provimento dos cargos a que se refere o artigo anterior será efetivado em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Federal e no Regime Jurídico Único Estatutário do Município, nas quantidades, denominações, cargas horárias semanais e vencimentos especificados no Anexo I.

Art. 10 Fica facultado à Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e ao Poder Legislativo do Município utilizar-se do instrumento de cessão de servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo para a GUARUJÁ PREVIDÊNCIA em conformidade com as normas do Regime Jurídico Único Estatutário do Município.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os servidores da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional ou do Poder Legislativo do Município de Guarujá cedidos à entidade autárquica de que trata esta Lei não terão prejuízo no cômputo do tempo de serviço para os benefícios estatutário e poderão requerer a incorporação prevista no artigo 180 da Lei Complementar nº 135, de 04 de abril de 2012.

§ 3º (VETADO).

SEÇÃO III DO PATRIMÔNIO

Art. 11 O patrimônio da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA será constituído:

I - pelos bens móveis e imóveis de titularidade da Autarquia, incluídos os doados pela Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional ou Poder Legislativo;

II - pelos direitos creditórios de origem previdenciária;

III - pelos recursos previdenciários de titularidade do Fundo Especial de Previdência dos Servidores do Município de Guarujá criado pela Lei Complementar nº 135, de 04 de abril de 2012.

Parágrafo Único - A Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e o Poder Legislativo ficam autorizados a doar bens móveis e imóveis à Autarquia Previdenciária de que trata esta Lei.

Art. 12 O patrimônio e as receitas do GUARUJÁ PREVIDÊNCIA possuirão afetação específica, ficando sua utilização estritamente vinculada:

I - ao pagamento dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei;

II - a cobertura de sua taxa de administração.

SEÇÃO IV DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 13 Para cobertura das despesas administrativas da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA, fica estabelecida, a título de taxa de administração, o valor anual de 2,00% (dois por cento) considerando-se como base de cálculo o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior.

Parágrafo Único - Entre outras afins, classificam-se como despesas administrativas os gastos da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA com pessoal próprio e os consequentes encargos, materiais de expediente, energia elétrica, água e esgoto, comunicações, vigilância, locações, seguros, obrigações tributárias, manutenção, limpeza e conservação dos bens móveis e imóveis, consultoria, assessoria técnica, honorários, diárias e passagens de dirigentes e servidores a serviço da Autarquia, cursos e treinamentos.

Art. 14 O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS poderá constituir reserva com eventuais sobras das despesas administrativas dentro do exercício financeiro, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 1º A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringem-se aos destinados ao uso próprio da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins que não aqueles vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS definido nesta Lei.

§ 2º O descumprimento dos critérios fixados neste capítulo para a taxa de administração representará

utilização indevida dos recursos previdenciários da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA.

TÍTULO II DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA

Art. 15 A estrutura de governança da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA será composta pelos seguintes órgãos:

I - Conselho de Administração;

II - Conselho Fiscal;

III - Diretoria Executiva.

§ 1º Em conformidade com os critérios estabelecidos nesta Lei, os membros do Conselho de Administração serão escolhidos de forma a conferir representatividade aos servidores ativos, aos inativos e aos entes patronais.

§ 2º Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal terão direito a percepção de retribuição pecuniária por reunião ordinária mensal de que efetivamente participarem, cujo valor será correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 3º Não farão jus à retribuição pecuniária de que trata o parágrafo anterior os membros indicados que forem ocupantes de cargo de livre nomeação e exoneração.

§ 4º Caberá aos membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva, zelarem pelo sigilo dos dados pessoais relativos aos segurados e pensionistas da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA, sob pena de responsabilidade nas esferas administrativa, civil e penal.

Capítulo I DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 16 O Conselho de Administração é o órgão de deliberação superior da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA.

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 17 O Conselho de Administração será composto por 11 (onze) Conselheiros titulares e 07 (sete) Conselheiros suplentes, sendo: (Redação dada pela Lei Complementar nº [184/2015](#))

I - 01 (um) Conselheiro Presidente de livre nomeação e exoneração por parte do Prefeito Municipal, ocupante de cargo em provimento efetivo, dotado de estabilidade funcional;

II - 03 (três) Conselheiros representantes da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Guarujá, correspondendo, respectivamente, ao Secretário Municipal de Administração, ao Secretário Municipal de Finanças, ao Advogado Geral do Município;

III - 05 (cinco) Conselheiros representantes dos servidores públicos ativos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Guarujá, ocupantes de cargo em provimento efetivo, dotados de estabilidade funcional, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, eleitos pelo voto direto e secreto entre seus pares;

IV - 01 (um) Conselheiro representante dos servidores públicos ativos do Poder Legislativo do Município de Guarujá, ocupante de cargo em provimento efetivo, dotado de estabilidade funcional, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, eleito pelo voto direto e secreto entre seus pares;

V - 01 (um) Conselheiro representante dos servidores públicos inativos da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do Município de Guarujá, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, eleito pelo voto direto e secreto entre seus pares.

§ 1º O Conselho de Administração terá 01 (um) Vice-Presidente e 01 (um) Secretário Geral, que serão escolhidos através de eleição direta e secreta entre os membros do colegiado, em reunião ordinária a ser realizada após a posse de seus membros.

§ 2º O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências, impedimentos temporários ou na hipótese de vacância até a indicação de novo Presidente.

§ 3º Na hipótese de impedimento temporário ou licença temporária de membro titular do Conselho de Administração, o mesmo será substituído pelo primeiro suplente.

§ 4º Na hipótese de ocorrência de impossibilidade definitiva do exercício da função por parte de membro titular do Conselho de Administração, o primeiro suplente assumirá a função até a conclusão do mandato.

§ 5º Todos os Conselheiros eleitos e os representantes da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do Município terão direito a voto no Conselho de Administração, cabendo ao seu Presidente apenas o voto de desempate.

§ 6º Fica vedado o estabelecimento de critérios de escolaridade ou de formação profissional como requisitos de elegibilidade e de indicação para membro do Conselho de Administração.

§ 7º [As matérias relativas ao funcionamento do Conselho de Administração serão tratadas pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado por deliberação, respeitados os limites estabelecidos em Lei. \(Redação dada pela Lei Complementar nº 237/2018\)](#)

SEÇÃO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 18 Compete ao Conselho de Administração deliberar sobre:

I - o relatório mensal de atividades do Conselho Fiscal;

II - o conteúdo das avaliações atuariais, visando à definição do plano de custeio que garantirá os recursos previdenciários necessários ao financiamento do plano de benefícios previsto nesta Lei, após discussão conjunta a ser realizada com o atuário responsável, com o Conselho Fiscal e com a Diretoria Executiva;

III - o conteúdo técnico relativo ao Plano Plurianual - PPA, à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e à Lei Orçamentária Anual - LOA;

IV - a política anual de investimentos dos recursos previdenciários;

V - o Regimento Interno que cuidará do funcionamento do Colegiado e suas alterações, incluídas possíveis lacunas, se existentes;

VI - a aquisição de bens imóveis;

VII - a aceitação de doações com encargo;

VIII - a requisição de documentos para o desempenho de suas atribuições, junto ao Conselho Fiscal e à Diretoria Executiva;

IX - demais assuntos de interesse da Autarquia, desde que lhes sejam submetidos:

- a) pelo Prefeito Municipal;
- b) pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal;
- c) pelo Presidente da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA;
- d) pela maioria absoluta dos membros do Conselho de Administração;
- e) pelo Presidente do Conselho Fiscal.

Capítulo II DO CONSELHO FISCAL

Art. 19 O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA.

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 20 O Conselho Fiscal será composto por 05 (cinco) Conselheiros titulares e 04 (quatro) Conselheiros suplentes, sendo:

I - 01 (um) Conselheiro representante da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do Município de Guarujá, de livre nomeação e exoneração por parte do Prefeito Municipal;

II - 04 (quatro) Conselheiros representantes dos servidores públicos ativos ou inativos da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do Município de Guarujá, ocupantes de cargo em provimento efetivo, dotados de estabilidade funcional, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, eleitos pelo voto direto e secreto entre seus pares.

§ 1º O Conselho Fiscal terá 01 (um) Presidente e 01 (um) Secretário Geral, que serão escolhidos através de eleição direta e secreta entre os membros do colegiado, em reunião ordinária a ser realizada após a posse de seus membros.

§ 2º O Secretário Geral substituirá o Presidente nas suas ausências, impedimentos temporários ou na hipótese de vacância até a eleição de novo Presidente.

§ 3º Na hipótese de impedimento temporário ou licença temporária de membro titular do Conselho Fiscal, o mesmo será substituído pelo primeiro suplente.

§ 4º Na hipótese de ocorrência de impossibilidade definitiva do exercício da função por parte de membro

titular do Conselho Fiscal, o primeiro suplente assumirá a função até a conclusão do mandato.

§ 5º Todos os Conselheiros eleitos e o representante da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do Conselho Fiscal terão direito a voto, cabendo ao seu Presidente apenas o voto de desempate.

§ 6º Os membros do Conselho Fiscal deverão demonstrar serem detentores de formação em educação superior, graduação ou pós-graduação, nas áreas de Contabilidade, Economia, Administração ou Direito.

§ 7º [As matérias relativas ao funcionamento do Conselho Fiscal serão tratadas pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado por deliberação, respeitados os limites estabelecidos em Lei. \(Redação dada pela Lei Complementar nº 237/2018\)](#)

SEÇÃO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 21 Compete ao Conselho Fiscal:

I - elaborar o seu relatório mensal de atividades e encaminhá-lo ao Conselho de Administração para deliberação;

II - emitir parecer sobre os balancetes mensais e o balanço anual da Autarquia;

III - analisar o conteúdo técnico dos anteprojetos relativos ao Plano Plurianual - PPA, à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e à Lei Orçamentária Anual - LOA, a serem propostos pela Diretoria Executiva, encaminhando-os ao Conselho de Administração para aprovação e acompanhar a sua execução;

IV - acompanhar a execução orçamentária anual;

V - fiscalizar a execução da Política Anual de Investimentos;

VI - fiscalizar a concessão e a manutenção dos benefícios previdenciários;

VII - fiscalizar a estrita aplicação da legislação previdenciária aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS;

VIII - requisitar documentos para o desempenho de suas atribuições, junto à Presidência da Autarquia;

IX - realizar apontamentos sobre quaisquer inconsistências técnicas encontradas na gestão da Diretoria Executiva, apontando as medidas a serem adotadas para a sua correção;

X - opinar sobre assuntos de natureza econômica, financeira e contábil que lhes sejam submetidos pelo Conselho de Administração ou pela Diretoria Executiva.

Parágrafo Único - Os itens do relatório mensal de atividades do Conselho Fiscal serão sistematizados no Regimento Interno do colegiado.

Capítulo III DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 22 A Diretoria Executiva é o órgão de execução das atividades da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA.

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 23 A Diretoria Executiva será composta:

I - pela Presidência;

II - pela Gerência de Administração;

III - pela Gerência de Previdência;

IV - pela Gerência de Planejamento, Orçamento, Contabilidade e Finanças;

Art. 24 O cargo de Diretor Presidente será de livre nomeação e exoneração por parte do Prefeito Municipal e deverá recair sobre servidor público municipal ocupante de cargo em provimento efetivo, dotado de estabilidade funcional, ficando sua escolha condicionada a referendo por parte do Poder Legislativo do Município.

Art. 25 As funções de gerência serão exercidas por servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do Município, dotados de estabilidade funcional, as quais serão indicadas pelo Diretor Presidente da Guarujá Previdência, ficando sua escolha condicionada a referendo por parte do Prefeito Municipal e Conselho de Administração da Guarujá Previdência. (Redação dada pela Lei Complementar nº 184/2015)

Art. 26 O servidor ocupante do cargo de Diretor Presidente e gerentes deverão demonstrar que é detentor de formação de educação superior, graduação ou pós graduação, nas áreas de Administração, Direito, Economia ou Contabilidade.

Art. 27 O titular do cargo de Diretor Presidente será substituído em suas férias, afastamentos e impedimentos legais, até o limite de até 30 (trinta) dias, pelo Gerente de Planejamento, Orçamento, Contabilidade e Finanças que, durante o período de substituição, receberá a remuneração atribuída ao Presidente.

Art. 28 Na hipótese de afastamentos e impedimentos do Diretor Presidente por período superior a 30 (trinta) dias, caberá ao Prefeito Municipal proceder à imediata nomeação de novo Diretor.

Art. 29 Os Gerentes de Administração, de Previdência e de Planejamento, Orçamento, Contabilidade e Finanças serão substituídos em suas férias, afastamentos e impedimentos legais, até o limite de 30 (trinta) dias, por servidor ocupante de cargo em provimento efetivo da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional e do Poder Legislativo do Município, em exercício na Guarujá Previdência, designado pelo Diretor Presidente.

Art. 30 Na hipótese de afastamentos e impedimentos dos Gerentes de Administração, de Previdência e de Planejamento, Orçamento, Contabilidade e Finanças por período superior a 30 (trinta) dias, caberá imediata nomeação de novo Gerente.

SUB

SEÇÃO ÚNICA

DO PROCEDIMENTO DE REFERENDO DA INDICAÇÃO DO DIRETOR PRESIDENTE

Art. 31 Os nomes indicados pelo Prefeito Municipal para ocupar cargos de Diretor Presidente e de Gerentes da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA, deverão ser referendados. Caberá ao Poder Legislativo do Município de Guarujá referendar o nome indicado pelo Prefeito Municipal para ocupar o cargo de Diretor Presidente, e caberá ao Conselho de Administração referendar os cargos de Gerentes da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA.

Art. 32 O referendo a que se trata o artigo anterior deverá seguir o seguinte procedimento:

I - escolha do nome do Diretor Presidente por parte do Prefeito Municipal;

- a) encaminhamento de Mensagem específica por parte do Prefeito Municipal para o Poder Legislativo do Município para efeitos de referendo;
- b) recebimento da Mensagem pelo Poder Legislativo e manifestação sobre o referendo do nome do Diretor Presidente nos termos do Regimento Interno da Casa;
- c) nomeação do Diretor Presidente da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA pelo Prefeito Municipal mediante a publicação de Portaria nº Diário Oficial do Município;

II - escolha dos nomes dos Gerentes por parte do Diretor Presidente da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA;

- a) encaminhamento de Mensagem específica por parte do Diretor Presidente para o Conselho de Administração para efeitos de referendo;
- b) recebimento da Mensagem pelo Conselho de Administração da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA e manifestação sobre o referendo dos nomes dos Gerentes nos termos do Regimento Interno do referido Conselho;
- c) nomeação dos Gerentes da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA pelo Prefeito Municipal mediante a publicação de Portaria nº Diário Oficial do Município.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES SOB COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA

Art. 33 Compete à Presidência da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA:

I - promover a administração geral da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA cumprindo e fazendo cumprir as normas previstas nesta Lei e na legislação federal aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS;

II - coordenar e dirigir todas as atividades de execução a serem desenvolvidas no ambiente organizacional da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA;

III - representar a GUARUJÁ PREVIDÊNCIA ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, e nas suas relações com terceiros;

IV - realizar a consolidação e o fechamento do relatório mensal de atividades da Diretoria Executiva e encaminhá-lo ao Conselho Fiscal;

V - cumprir estritamente as normas previstas no Regimento Interno da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA, complementando-o, se necessário, na hipótese da existência de lacunas, mediante a edição de normas que tratem da fixação de atribuições aos seus órgãos no âmbito da Diretoria Executiva;

VI - estabelecer e publicar os parâmetros e diretrizes gerais de funcionamento da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA mediante a publicação de atos normativos internos;

VII - praticar todos os atos de administração de pessoal da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA sob qualquer regime de trabalho, excepcionados os atos de nomeação a cargo do Prefeito Municipal nos termos desta Lei;

VIII - supervisionar o encaminhamento ao Ministério da Previdência Social dos relatórios e demais documentos aptos a demonstrar o cumprimento da legislação federal aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS com vistas à manutenção da regularidade do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP;

IX - encaminhar, na primeira quinzena do mês de julho de cada ano, a Proposta Orçamentária Anual da Guarujá Previdência para apreciação do Conselho de Administração; (Redação dada pela Lei Complementar nº 237/2018)

X - determinar a realização de auditorias;

XI - assegurar a qualidade do atendimento aos segurados e seus beneficiários;

XII - convocar as reuniões da Diretoria Executiva, estabelecer a pauta e dirigi-las;

XIII - proporcionar ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal os meios necessários para seu funcionamento;

XIV - autorizar os atos de delegação de atribuições das Gerências, podendo estabelecer a alçada máxima para a gerência delegada;

XV - deferir, atualizar e cancelar os pedidos de benefícios previdenciários;

XVI - fornecer os documentos que lhe sejam requisitados pelo Conselho de Administração e pelo Conselho Fiscal;

XVII - prestar as informações solicitadas pelos órgãos de controle interno e externo;

XVIII - enviar as avaliações atuariais anuais ao Ministério da Previdência Social, após regular aprovação por parte do Conselho de Administração;

XIX - encaminhar ao órgão competente da Administração Pública Direta, os processos administrativos de índole disciplinar para regular apuração e aplicação da sanção cabível, nos termos do Estatuto do Servidor Público do Município de Guarujá;

XX - dar cumprimento às deliberações do Conselho de Administração e às orientações ou correções sugeridas pelo Conselho Fiscal, desde que pertinentes no que se refere ao aperfeiçoamento da gestão e desde que revestidas de legalidade;

XXI - motivar os atos administrativos relacionados à Presidência que envolva a utilização de recursos previdenciários oriundos da taxa de administração;

XXII - executar a política de investimentos da Guarujá Previdência aprovada pelo Conselho de Administração e mediante o auxílio técnico do Comitê de Investimentos;

XXIII - controlar a frequência dos servidores vinculados a Presidência;

XXIV - praticar os seguintes atos administrativos, em conjunto com o Gerente de Planejamento, Orçamento, Contabilidade e Finanças:

- a) elaboração da política anual de investimentos dos recursos previdenciários da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA;
- b) elaboração de relatório mensal contendo a execução da política anual de investimentos, analisando seus resultados;
- c) elaborar o Plano Plurianual da Guarujá Previdência, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Proposta Orçamentária Anual;
- d) subscrição de cheques e demais documentos relativos à movimentação dos recursos previdenciários da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA;
- e) lavratura dos contratos administrativos, convênios, ajustes e demais instrumentos similares;
- f) cobrança na hipótese de atraso nos pagamentos ou nos repasses das contribuições previdenciárias devidas à GUARUJÁ PREVIDÊNCIA;
- g) dar ciência ao Conselho Fiscal e ao Conselho de Administração na ocorrência da hipótese prevista na alínea anterior.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES SOB A COMPETÊNCIA DA GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 34 Compete à Gerência de Administração o desenvolvimento das atribuições relacionadas às seguintes atividades:

I - elaboração do relatório mensal de atividades da Gerência e encaminhamento à Presidência;

II - gestão de pessoal;

III - tecnologia de informação;

IV - compras e licitações;

V - almoxarifado;

VI - arquivo e digitalização de documentos;

VII - serviços gerais como os de limpeza, vigilância e de manutenção;

VIII - atendimento, incluídas as atividades de recepção, protocolo e autuação;

IX - controle da frequência dos servidores vinculados à Gerência.

Art. 35 Caberá ao Regimento Interno da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA sistematizar as seguintes matérias relacionadas à Gerência de Administração:

I - o detalhamento e a descrição das atividades a serem desenvolvidas por suas Divisões e Núcleos;

II - os conteúdos de seu relatório mensal de atividades.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES SOB A COMPETÊNCIA DA GERÊNCIA DE PREVIDÊNCIA

Art. 36 Compete à Gerência de Previdência o desenvolvimento das atribuições relacionadas às seguintes atividades:

I - elaboração do relatório mensal de atividades da Gerência e encaminhamento à Presidência;

II - concessão de benefícios previdenciários;

III - manutenção de benefícios previdenciários;

IV - compensação previdenciária;

V - perícias médicas;

VI - cadastro, incluídas as atividades de recadastramento e de gestão do Sistema de Gestão Previdenciária para Regimes Próprios de Previdência Social - SIPREV;

VII - controle da frequência dos servidores vinculados à Gerência.

Art. 37 Caberá ao Regimento Interno da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA sistematizar as seguintes matérias relacionadas à Gerência de Previdência:

I - o detalhamento e a descrição das atividades a serem desenvolvidas por suas Divisões e Núcleos;

II - os conteúdos de seu relatório mensal de atividades.

SEÇÃO V DAS ATRIBUIÇÕES SOB COMPETÊNCIA DA GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO, CONTABILIDADE E FINANÇAS

Art. 38 Compete à Gerência de Planejamento, Orçamento, Contabilidade e Finanças o desenvolvimento das atribuições relacionadas às seguintes atividades:

I - elaboração do relatório mensal de atividades da Gerência e encaminhamento à Presidência;

II - planejamento;

III - orçamento;

IV - contabilidade;

V - finanças;

VI - patrimônio;

VII - a prática os seguintes atos administrativos, em conjunto com a Presidência:

- a) elaboração da política anual de investimentos dos recursos previdenciários da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA;
- b) elaboração de relatório mensal contendo a execução da política anual de investimentos, analisando seus resultados;
- c) elaborar o Plano Plurianual da Guarujá Previdência, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Proposta Orçamentária Anual;
- d) subscrição de cheques e demais documentos relativos à movimentação dos recursos previdenciários da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA;
- e) lavratura dos contratos administrativos, convênios, ajustes e demais instrumentos similares;
- f) cobrança na hipótese de atraso nos pagamentos ou nos repasses das contribuições previdenciárias devidas a GUARUJÁ PREVIDÊNCIA;
- g) dar ciência ao Conselho Fiscal e ao Conselho de Administração na ocorrência da hipótese prevista na alínea anterior.

Art. 39 Caberá ao Regimento Interno da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA sistematizar as seguintes matérias relacionadas à Gerência de Planejamento, Orçamento, Contabilidade e Finanças:

I - o detalhamento e a descrição das atividades a serem desenvolvidas por suas Divisões e Núcleos;

II - os conteúdos de seu relatório mensal de atividades.

Capítulo IV

DAS REUNIÕES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DO CONSELHO FISCAL

Art. 40 As reuniões do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal serão realizadas:

I - ordinariamente, uma vez por mês;

II - extraordinariamente, desde que convocadas:

- a) pelo Presidente do Conselho de Administração ou por um terço de seus membros;
- b) pelo Presidente do Conselho Fiscal;
- c) pelo Presidente da Autarquia.

Art. 41 A realização de reunião extraordinária ficará condicionada:

I - à prévia convocação nos termos do Regimento Interno da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA;

II - à regular fundamentação sobre a relevância e necessidade de sua realização por parte de quem a convocou, sob pena de nulidade da reunião.

Art. 42 As reuniões deverão ser realizadas na sede da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA, podendo ser realizada em outro local quando da impossibilidade de sua realização na sede da Autarquia.

Art. 43 As reuniões deverão ser realizadas preferencialmente durante o horário normal de expediente das repartições públicas municipais.

§ 1º O servidor que se encontrar no exercício da função de Conselheiro poderá ausentar-se do seu local de trabalho durante o horário normal de expediente para participar de reunião do Conselho a que pertencer, mediante comunicação prévia ao seu superior hierárquico.

§ 2º O período da reunião em que o servidor encontrar-se em atividade de Conselheiro deverá ser considerado como expediente para efeitos de sua frequência.

Art. 44 As demais normas de funcionamento das reuniões serão sistematizadas no Regimento Interno da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA.

Capítulo V DAS NORMAS DE CONDUTA ÉTICA

Art. 45 As normas de conduta ética previstas neste Capítulo têm por finalidade balizar a conduta funcional dos membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva, de forma que sua atuação ocorra em estrita conformidade com as finalidades, com a preservação da imagem e dos interesses institucionais da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA.

Parágrafo Único - As normas de conduta de que trata o caput deste são cogentes e vinculam a todos os seus destinatários, sendo que o seu descumprimento acarretará a responsabilização aos seus infratores nos termos desta Lei.

Art. 46 As normas de conduta ética balizarão a conduta funcional de seus destinatários em suas relações:

I - com os entes patronais;

II - com os segurados;

III - com os administrados;

IV - entre os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva.

Art. 47 Os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva ficarão submetidos às seguintes normas de conduta ética:

I - abster-se da prática de quaisquer condutas que possam representar ingerências indevidas nas atividades dos colegiados a que não pertençam;

II - primar pelo bom senso, responsabilidade e ponderação nas relações interpessoais e na tomada de decisões no interior da Estrutura de Governança da Guarujá Previdência;

III - atuar com urbanidade, decoro, transparência, lealdade e respeito pelas diferenças de opinião nas relações interpessoais no interior da Estrutura de Governança da Guarujá Previdência;

IV - pautar sua conduta pelo zelo, prudência, competência e adequação técnica na tomada de decisões, sendo vedada a prática de quaisquer condutas omissivas ou comissivas de estrita responsabilidade de Conselheiro, Diretor ou Gerente aptas a acarretarem prejuízos econômicos, administrativos ou à imagem institucional da Guarujá Previdência;

V - abster-se da prática de quaisquer atos que possam representar descumprimento da hierarquia funcional no interior da Estrutura de Governança da Guarujá Previdência;

VI - abster-se da prática de conduta no exercício da atividade de Conselheiro, de Diretor ou Gerente que se mostre em desarmonia com as finalidades institucionais e com a imagem da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA;

VII - adotar conduta que prejudique a reputação moral dos demais membros pertencentes à estrutura de Governança e aos segurados da Guarujá Previdência;

VIII - utilizar o cargo para obter qualquer favorecimento para si ou para outrem;

IX - permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram na atividade com os demais membros da Estrutura de Governança;

X - praticar conduta que possa ser interpretada como favorecimento ou troca de favores, utilizando-se da posição de Conselheiro, de Diretor ou Gerente da Guarujá Previdência;

XI - referir-se de maneira deseducada ou depreciativa quando da manifestação em processos administrativos em trâmite na Guarujá Previdência;

XII - retirar da sede da Guarujá Previdência, sem prévia e expressa autorização do superior hierárquico imediato, qualquer documento, livro ou bem pertencente à Autarquia;

XIII - solicitar ou fazer uso de informações da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA em benefício próprio, de terceiros ou em prejuízo às finalidades institucionais da Autarquia;

XIV - inserir informação diversa em processo administrativo com a finalidade de alterar a verdade ou prejudicar as relações interpessoais no interior da Estrutura de Governança;

XV - ausentar-se do local de trabalho durante o expediente da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA sem autorização expressa do superior hierárquico imediato.

Art. 48 O procedimento para caracterização do descumprimento das normas de conduta ética previstas neste Capítulo será sistematizado pelo Regimento Interno da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA.

TÍTULO III

DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE, DE INDICAÇÃO, DO PROCESSO ELEITORAL E DO MANDATO

Capítulo I

DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

Art. 49 Os candidatos a Conselheiro de Administração e a Conselheiro Fiscal deverão demonstrar o preenchimento das seguintes condições de elegibilidade:

I - encontrarem-se revestidos de capacidade para a prática de todos os atos da vida civil;

II - encontrarem-se na condição de servidores públicos municipais ocupantes de cargo em provimento efetivo, dotados de estabilidade funcional ou encontrarem-se na condição de aposentado vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

III - não terem sofrido condenação judicial transitada em julgado, pela prática de conduta definida como crime nos termos da legislação penal;

IV - não terem sofrido condenação judicial transitada em julgado, pela prática de ato de improbidade administrativa, assim definido na legislação específica;

V - não terem cometido, no período anterior a 10 (dez) anos do pedido de registro da candidatura, infração disciplinar, assim definida pela legislação municipal aplicável à espécie, apurada em regular processo administrativo em que tenha sido garantido o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, transitado em julgado administrativamente;

VI - não encontrarem-se em exercício de mandato eletivo;

VII - sujeitarem-se aos critérios estabelecidos pela Lei Municipal nº 3.874, de 13 de maio de 2011;

VIII - não terem perdido o mandato dentro da estrutura de governança.

Capítulo II

DAS CONDIÇÕES PARA A INDICAÇÃO

Art. 50 Os indicados às vagas de Presidente e de representantes patronais do Conselho de Administração, o representante patronal do Conselho Fiscal e os gerentes da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA, deverão demonstrar o preenchimento das seguintes condições de indicação:

I - a ausência de condenação judicial transitada em julgado, pela prática de conduta definida como crime nos termos da legislação penal;

II - a ausência de condenação judicial transitada em julgado, pela prática de ato de improbidade administrativa, assim definido na legislação específica;

III - a ausência de cometimento de infração disciplinar, assim definida pela legislação municipal aplicável à espécie, apurada em regular processo administrativo em que tenha sido garantido ao segurado o direito à ampla defesa e ao contraditório transitado em julgado administrativamente;

IV - não terem perdido o mandato de Conselheiro de Administração ou de Conselheiro Fiscal, de Presidente e de representantes patronais do Conselho de Administração, de representante patronal do Conselho Fiscal, de Presidente ou de gerente da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA, salvo na hipótese decorrente de renúncia;

V - sujeição aos critérios estabelecidos pela Lei Municipal nº 3.874, de 13 de maio de 2011.

Capítulo III

DA DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO

DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E DE INDICAÇÃO

Art. 51 As condições de elegibilidade e de indicação previstas nesta Lei serão demonstradas mediante:

I - a apresentação de certidão com finalidade específica, a ser expedida pelo respectivo órgão competente

nas hipóteses previstas nos incisos II e V do artigo 49 desta Lei;

II - a apresentação de certidão com finalidade específica, a ser expedida pelo órgão de gestão de pessoal da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA nas hipóteses previstas no inciso VIII do artigo 49 e do inciso IV e V do artigo 50 desta Lei;

III - a apresentação de atestado negativo de antecedentes criminais nas hipóteses previstas no inciso III do artigo 49 e no inciso I do artigo 50, ambos desta Lei;

IV - a apresentação de declaração do candidato que ateste o cumprimento das hipóteses previstas no inciso IV do artigo 49 e no inciso II do artigo 50, ambos desta Lei.

Capítulo IV DA PERDA DE MANDATO

Art. 52 Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal perderão os seus mandatos:

I - por falecimento;

II - pela renúncia expressa;

III - pela perda do cargo em provimento efetivo, salvo na hipótese de exoneração a pedido para imediata assunção de outro cargo de provimento efetivo no Município;

IV - pela exoneração de ofício na hipótese dos membros indicados do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;

V - perda de quaisquer das condições de elegibilidade ou de indicação previstas nos artigos 49 e 50, ambos desta Lei;

VI - pela ausência não justificada a 02 (duas) reuniões ordinárias consecutivas ou 03 (três) reuniões ordinárias intercaladas, durante o período de 01 (um) ano, cuja justificativa deverá ser analisada pelos respectivos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal;

VII - ocorrência de incapacidade, nos termos da legislação civil, incompatível com as atribuições da função que exerçam;

VIII - descumprimento das normas de conduta ética dirigidas aos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, nos termos desta Lei e do Regimento Interno da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA.

Capítulo V DA SUCESSÃO NA HIPÓTESE DE PERDA DE MANDATO

Art. 53 Na hipótese da ocorrência de perda de mandato de membro eleito do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, assumirá a vaga o respectivo primeiro suplente, considerada a ordem decrescente de votação.

Art. 54 Na hipótese da ocorrência de perda de mandato de membro indicado do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, caberá ao Prefeito Municipal a nomeação imediata de seu substituto.

Capítulo VI
DO PROCESSO ELEITORAL

SEÇÃO I
DA ELEIÇÃO

Art. 55 O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA será pautado pelos princípios definidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, e será disposta em regulamento específico, observando-se o tratamento deste Capítulo.

SEÇÃO II
DA JUNTA ELEITORAL

Art. 56 A Junta Eleitoral será o órgão responsável pela organização do processo Eleitoral e será composta pelo Presidente do Conselho de Administração, pelo Presidente da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA e por 01 (um) Procurador Jurídico Municipal designado pelo Prefeito.

Parágrafo Único - Fica vedado ao Procurador Jurídico Municipal a que se refere o caput deste artigo candidatar-se à função de Conselheiro da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA.

Art. 57 A Presidência da Junta Eleitoral será exercida pelo Diretor Presidente da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA.

Art. 58 A Junta Eleitoral desenvolverá suas atividades em cooperação com a Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do Município.

Art. 59 Compete à Junta Eleitoral adotar as seguintes providências relacionadas à organização da eleição:

I - convocá-la através da publicação de Edital específico para esta finalidade;

II - dar publicidade aos atos relacionados ao processo Eleitoral;

III - requisitar pessoas, materiais e equipamentos necessários à realização do pleito Eleitoral;

IV - promover, mediante Resolução, a solução das questões relativas ao processo Eleitoral que não estejam disciplinadas expressamente nesta Lei e no Edital de Convocação.

SEÇÃO III
DA HOMOLOGAÇÃO E DA POSSE

Art. 60 Após o processo eleitoral, e sua respectiva homologação por parte do Prefeito Municipal, caberá a este, em conjunto com os Presidentes da Autarquia e do Conselho de Administração, dar posse aos membros titulares eleitos.

Capítulo VII
DO PERÍODO DE MANDATO

Art. 61 O período de mandato dos membros do Conselho de Administração desenvolver-se-á em

conformidade com as seguintes regras:

§ 1º Os 03 (três) membros representantes dos servidores ativos que obtiveram o maior número de votos na primeira eleição sistematizada pela Lei nº 3.949, de 27 de junho de 2012, permanecerão para o cumprimento de um período de mais 02 (dois) anos de mandato no Conselho de Administração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 184/2015)

§ 2º As demais 02 (duas) vagas do colegiado destinadas a representação dos servidores ativos serão renovados na primeira eleição sob a égide do modelo Autárquico de gestão previdenciária para o cumprimento de um período de mandato de 04 (quatro) anos.

§ 3º Cumpridas as rotinas descritas nos parágrafos 1º e 2º, deste artigo, deverão ser realizadas eleições a cada 02 (dois) anos para a renovação, alternada de 02 (dois) e 03 (três) membros da representação dos servidores ativos e assim, sucessivamente, sempre para períodos de mandato de 04 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 184/2015)

§ 4º O representante dos servidores ativos do Poder Legislativo do Município será eleito na primeira eleição sob a égide do modelo Autárquico de gestão previdenciária para o cumprimento de um período de mandato de 04 (quatro) anos.

§ 5º O representante dos servidores inativos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS será eleito na primeira eleição sob a égide do modelo Autárquico de gestão previdenciária para o cumprimento de um período de mandato de 04 (quatro) anos.

Art. 62 O período de mandato dos membros do Conselho Fiscal desenvolver-se-á em conformidade com as seguintes regras:

§ 1º Os 02 (dois) membros representantes dos servidores ativos que obtiveram o maior número de votos na primeira eleição sistematizada pela Lei nº 3.949, de 27 de junho de 2012, permanecerão para o cumprimento de um período de mais 02 (dois) anos de mandato no Conselho Fiscal, desde que preencham as condições de elegibilidade previstas nesta Lei.

§ 2º Na hipótese do não preenchimento das condições de elegibilidade prevista no parágrafo anterior, cumprirão o mandato de 02 (dois) anos os Conselheiros que compoñham o colegiado, excluído o representante patronal.

§ 3º As demais vagas do colegiado destinadas à representação dos servidores ativos serão renovadas na primeira eleição sob a égide do modelo Autárquico de gestão previdenciária para o cumprimento de um período de mandato de 04 (quatro) anos.

§ 4º Na segunda eleição sob a égide do modelo Autárquico de gestão previdenciária serão renovadas as vagas prevista no parágrafo 2º deste artigo para o cumprimento de um período de mandato de 04 (quatro) anos.

§ 5º Cumpridas as rotinas descritas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º deste artigo, deverão ser realizadas eleições a cada 02 (dois) anos para a renovação, respectivamente, de 02 membros e, em sequência, de mais 02 (dois) membros da representação dos servidores ativos e assim, sucessivamente, sempre para períodos de mandato de 04 (quatro) anos.

Art. 63 Ficarão suspensos os mandatos de membro do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal na hipótese de ocorrência de afastamento preventivo para apuração de infração disciplinar ou para apuração de cometimento de conduta contrária as normas de conduta ética previstas nesta Lei.

Parágrafo Único - Na hipótese de suspensão de mandato prevista no caput deste artigo, assumirá a vaga de Conselheiro Titular, o primeiro suplente, considerada a ordem decrescente de votação.

Art. 64 Na hipótese da ocorrência de vacância das funções de quaisquer dos membros representantes dos servidores ativos previstos no § 1º do artigo 61 e no § 1º do artigo 62 desta Lei, assumirá a vaga de Conselheiro Titular, o primeiro suplente, considerada a ordem decrescente de votação.

Art. 65 Na hipótese do não cumprimento dos requisitos de validade da eleição previstos no § 2º do artigo 61 e § 3º do artigo 62 desta Lei, ficarão prorrogados os mandatos dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal até que se atinja o quórum de no mínimo 2/5 dos eleitores.

TÍTULO IV DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA AUTARQUIA

Capítulo I DO CONCEITO DE ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 66 Entende-se por estrutura organizacional a divisão e a ordenação de um conjunto articulado de unidades de trabalho distintas, diversificadas e hierarquizadas, relacionadas e comunicantes entre si, voltadas a realização dos objetivos e das atividades da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA.

Capítulo II DA CARACTERIZAÇÃO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 67 A estrutura organizacional da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA será formada pelas seguintes diretrizes:

- I - divisão do trabalho por especialidades e funções;
- II - afinidade entre as funções;
- III - ordenação do ambiente institucional;
- IV - desconcentração na execução das atividades;
- V - verticalização que segue da Presidência para as áreas de execução das atividades;
- VI - segurança na execução das atividades;
- VII - controle das atividades e responsabilidades.

Art. 68 A estrutura organizacional da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA será composta pelos seguintes campos funcionais:

- I - órgão de deliberação composto pelo Conselho de Administração;

II - órgão de fiscalização composto pelo Conselho Fiscal;

III - órgão de execução composto pela Diretoria Executiva;

IV - órgão de assessoria composto pelo Comitê de Investimentos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 237/2018)

Parágrafo único. Os membros do Comitê de Investimentos perceberão a retribuição pecuniária mensal de que trata o § 2º, do artigo 15, desta Lei Complementar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 237/2018)

Art. 69 A Diretoria Executiva será composta pelos seguintes campos funcionais:

I - pela Presidência que terá sob sua supervisão direta:

- a) a secretaria geral;
- b) a unidade de controle interno, composta por 01 (um) núcleo de controladoria-geral, 01 (um) núcleo de ouvidoria e por 01 (um) núcleo de organização, sistemas e métodos;
- c) a procuradoria autárquica;
- d) o comitê de investimentos;
- e) a unidade de assuntos estratégicos composta por 01 (um) núcleo de investimentos e por 01 (um) núcleo de atuária;
- f) a escola de previdência;
- g) a unidade de comunicação social;
- h) a gerência de administração;
- i) a gerência de previdência;
- j) a gerência de planejamento, orçamento, contabilidade e finanças;

II - pela gerência de administração que será composta pelas seguintes divisões:

- a) divisão de gestão de pessoal;
- b) divisão de tecnologia de informação;
- c) divisão de compras e licitação;
- d) divisão de almoxarifado;
- e) divisão de arquivo e de digitalização;
- f) divisão de serviços gerais, composta por 01 (um) núcleo de limpeza, 01 (um) núcleo de vigilância e por 01 (um) núcleo de manutenção;

III - pela gerência de previdência que será composta pelas seguintes divisões:

- a) divisão de concessão de benefícios previdenciários;
- b) divisão de manutenção de benefícios previdenciários;
- c) divisão de compensação previdenciária;
- d) divisão de perícias médicas;
- e) divisão de atendimento previdenciário, composto por 01 (um) núcleo de recepção, 01 (um) núcleo de protocolo e por 01 (um) núcleo de autuação;
- f) divisão de cadastro, composto por 01 (um) núcleo de cadastramento e por 01 (um) núcleo do Sistema de Gestão Previdenciária para Regimes Próprios de Previdência Social - SIPREV;

IV - pela gerência de planejamento, orçamento, contabilidade e finanças que será composta pelas seguintes divisões:

- a) divisão de planejamento e orçamento;
- b) divisão de contabilidade;
- c) divisão de finanças;
- d) divisão de patrimônio.

Art. 70 A descrição das atividades a serem desenvolvidas por cada unidade de trabalho prevista neste Capítulo será sistematizada pelo Regimento Interno da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA.

Parágrafo único. As alterações no regimento interno da Autarquia deverão ser de iniciativa de cada órgão, no que seja pertinente as suas atribuições, condicionadas à deliberação do Conselho de Administração e publicada mediante a expedição de Portaria da Diretoria Executiva da Guarujá Previdência. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [237/2018](#))

TÍTULO V DO CUSTEIO

Capítulo I DO CARÁTER CONTRIBUTIVO

Art. 71 O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de que trata esta Lei terá caráter contributivo e solidário, e deverão ser observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º Entende-se por observância do caráter contributivo:

I - a previsão expressa nesta Lei, das alíquotas dos entes patronais e dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;

II - o repasse mensal e integral dos valores das contribuições devidas pelos entes patronais à GUARUJÁ PREVIDÊNCIA;

III - a retenção e o repasse mensal e integral dos valores das contribuições devidas pelos segurados ativos à GUARUJÁ PREVIDÊNCIA;

IV - a retenção, pela GUARUJÁ PREVIDÊNCIA, dos valores devidos pelos segurados inativos e dos pensionistas, relativos aos benefícios e remunerações cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade;

V - pagamento à GUARUJÁ PREVIDÊNCIA, de valores relativos a débitos que venham a ocorrer, relativos a contribuições parceladas mediante acordo.

§ 2º Os valores devidos à GUARUJÁ PREVIDÊNCIA, de que trata o parágrafo anterior, deverão ser repassados em moeda corrente, de forma integral para cada competência, independentemente de disponibilidade financeira do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, sendo vedada a compensação com passivos previdenciários ou reembolso de valores destinados à cobertura de insuficiências financeiras relativas a competências anteriores.

§ 3º Os valores repassados à GUARUJÁ PREVIDÊNCIA em atraso deverão sofrer acréscimo, conforme

estabelecido em Lei Municipal, aplicando-se, em caso de omissão, os critérios estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Capítulo II DO FINANCIAMENTO

Art. 72 Fica implementada a segmentação ou segregação da massa de segurados da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA.

Art. 73 Para garantir o plano de benefícios da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA, fica constituído um Fundo Financeiro e um Fundo Previdenciário.

Art. 74 Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Segregação da Massa: a separação dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS em grupos distintos que integrarão o Fundo Financeiro e o Fundo Previdenciário;

II - Plano de Custeio: definição das fontes de recursos necessárias para o financiamento dos benefícios oferecidos pelo Plano de Benefícios e taxa de administração, representadas pelas alíquotas de contribuições previdenciárias a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas ao respectivo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e aportes necessários que garantam o equilíbrio financeiro e atuarial;

Art. 75 Considera-se Fundo Financeiro o sistema estruturado pelas contribuições a serem pagas pelo Município do Guarujá, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas vinculados, fixadas sem objetivo de acumulação de recursos.

§ 1º O Fundo Financeiro destinar-se-á ao pagamento dos benefícios previdenciários aos segurados que tenham ingressado no serviço público do Município do Guarujá, até 31 de dezembro de 2000, e aos seus respectivos dependentes.

§ 2º O Fundo Financeiro será financiado pelas seguintes fontes de receita:

I - contribuições previdenciárias do grupo de servidores ativos e inativos que tenham ingressado no serviço público municipal até 31 de dezembro de 2000;

II - contribuições patronais referentes aos servidores elencados no inciso I;

III - aportes financeiros necessários para a cobertura de insuficiências financeiras do referido Fundo.

§ 3º Os beneficiários de aposentadorias e pensões concedidas até 01/01/2013 data do início da vigência da Lei Complementar nº 135/2012 e os seus respectivos dependentes serão integralmente destinados ao Fundo Financeiro.

Art. 76 Na hipótese de haver insuficiência de recursos previdenciários aptos a realizarem a cobertura do Plano de Benefícios, caberá a Administração Pública Direta responsabilizar-se pela solvência do sistema mediante a realização aportes financeiros suficientes para o pagamento dos benefícios previdenciários estabelecidos por esta Lei.

Art. 77 Considera-se Fundo Previdenciário o sistema estruturado pelas contribuições a serem pagas pelo Município de Guarujá, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas vinculados, com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, sendo o seu plano de custeio calculado atuarialmente.

§ 1º O Fundo Previdenciário destinar-se-á ao pagamento dos benefícios previdenciários aos segurados com data de ingresso no serviço público do Município do Guarujá igual ou posterior a 01 de janeiro de 2001.

§ 2º O Fundo Previdenciário será financiado pelas seguintes receitas:

I - contribuições previdenciárias dos servidores ativos e inativos com data de ingresso no serviço público do Município de Guarujá igual ou posterior a 01 de janeiro de 2001.

II - contribuições patronais referentes aos servidores elencados no inciso I;

III - receitas oriundas da Compensação Financeira entre os Regimes de Previdência, prevista na Lei federal 9.796/1999, referentes aos segurados integrantes do Fundo Financeiro e do Fundo Previdenciário;

IV - direitos de créditos de titularidade da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA constituídos até a data de publicação da Lei Complementar nº 135/2012, ainda que sejam objeto de reconhecimento posterior;

Art. 78 O Fundo Previdenciário será estruturado em regime financeiro de capitalização.

Art. 79 Fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Fundo Financeiro e o Fundo Previdenciário, não se admitindo a previsão da destinação de contribuições de um fundo para o financiamento dos benefícios do outro fundo, exceto por expressa autorização legal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 239/2018)

Art. 80 Na hipótese de ocorrência de eventuais insuficiências financeiras futuras que representem dificuldade ou impedimento para o pagamento de benefícios previdenciários, caberá ao tesouro municipal a responsabilidade de realizar aportes financeiros suficientes para garantir a cobertura previdenciária aos segurados da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA.

Art. 81 A segregação da massa será considerada implementada desde que acompanhada pela separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes constantes de parecer atuarial.

Art. 82 Os recursos financeiros necessários ao financiamento do plano de benefícios previstos nesta Lei serão garantidos pelo pagamento das contribuições devidas pelos entes patronais, pelos servidores ativos, inativos e pensionistas e por outras fontes de custeio definidas nesta Lei.

Art. 83 Os percentuais de contribuição serão fixados após realização de respectivo estudo atuarial que deverá considerar as características das respectivas massas, quanto à idade, sexo, família, remuneração, expectativa de vida e demais componentes necessários.

Art. 84 O estudo atuarial deverá ser realizado, no mínimo uma vez por ano, por profissional ou empresa de atuária, regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuária - IBA.

Parágrafo Único - Deverá ser precedida de estudo atuarial qualquer alteração da política remuneratória dos entes patronais.

Art. 85 O estudo atuarial e as reavaliações serão encaminhados ao Ministério de Previdência Social - MPS para conhecimento e acompanhamento nos prazos estabelecidos pela legislação previdenciária em vigor.

Art. 86 A Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e o Poder Legislativo deverão acatar as orientações contidas no estudo atuarial anual, devendo tomar, juntamente com os órgãos de gestão da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA, todas as medidas necessárias para a implantação imediata das recomendações nele contidas.

§ 1º Na hipótese do estudo atuarial indicar a necessidade de revisão das alíquotas para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS caberá ao Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo do Município projeto de Lei que assegure a revisão das alíquotas, com o objetivo de adequá-las ao percentual que assegure o pleno equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

§ 2º Fica vedada a alteração do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de que trata esta Lei, mediante:

I - a criação ou assunção de benefícios sem o anterior ajuste do plano de custeio e a prévia integralização de reservas para benefícios concedidos;

II - a alteração do regime de pagamento de recursos garantidores por amortizar e das contribuições ordinárias financeiramente exigíveis para o custeio dos planos de benefícios;

III - a desafetação, total ou parcial, dos recursos garantidores, integralizados ou por amortizar.

Capítulo III

DAS FONTES DE RECEITA

Art. 87 São fontes de receita do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Guarujá:

I - as contribuições previdenciárias a serem pagas pelos:

- a) entes patronais, assim entendidos a Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do Município;
- b) servidores ativos, inativos e pensionistas.

II - doações, subvenções e legados;

III - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

IV - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

V - dotações previstas no orçamento municipal;

VI - demais bens e recursos financeiros que eventualmente lhe forem destinados e incorporados.

§ 1º Constituem fonte do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III, incidentes sobre o abono anual, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa, inclusive durante afastamentos e licenças. (Redação dada pela Lei Complementar nº 250/2019)

§ 2º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

SEÇÃO I

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELOS ENTES PATRONAIS

Art. 88 A alíquota de contribuição previdenciária devida pelos entes patronais para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS corresponderá a 13,1% (treze vírgula um por cento) incidentes sobre a respectiva remuneração de contribuição.

SEÇÃO II

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELOS SERVIDORES ATIVOS

Art. 89 A alíquota de contribuição previdenciária devida pelos segurados ativos para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social- RPPS corresponderá a 11% (onze por cento) incidentes sobre a respectiva remuneração de contribuição.

SEÇÃO III

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS

Art. 90 A alíquota de contribuição previdenciária devida pelos servidores inativos e pelos pensionistas corresponderá a 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite estabelecido como teto de benefícios de aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Parágrafo Único - A contribuição prevista no caput deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e de pensão que superem o dobro do limite máximo nele previsto, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, cujos critérios de comprovação serão definidos em regulamento.

SEÇÃO IV

DO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS

Art. 91 O repasse dos valores das contribuições previdenciárias previstas nesta Lei deverão ser creditados à GUARUJÁ PREVIDÊNCIA até o quinto dia útil de cada mês subsequente.

SEÇÃO V

DOS LIMITES DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 92 A alíquota de contribuição dos segurados ativos não poderá ser inferior à dos servidores titulares de cargo efetivo da União, atualmente fixada em 11% (onze por cento).

Art. 93 A contribuição dos entes patronais não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial anual.

Parágrafo Único - A Administração Pública Direta do Município de Guarujá será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

SEÇÃO VI DA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 94 Entende-se por remuneração de contribuição o conjunto de eventos e parcelas de natureza remuneratória que servirão de base para a incidência dos percentuais das alíquotas de contribuição patronais e dos servidores para efeitos de custeio do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS reestruturada por esta Lei.

Art. 95 A remuneração de contribuição compreenderá o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente.

Parágrafo único. As parcelas remuneratórias incorporáveis serão objeto de contribuição previdenciária desde a percepção inicial, para fins de custeio e solidariedade do regime, independentemente do implemento da incorporação. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 237/2018)

Art. 96 A remuneração do cargo efetivo é o limite ao qual se encontram submetidos os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão.

Art. 97 As parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores públicos, bem como aquelas decorrentes de local de trabalho que não se caracterizarem como temporárias, sendo inerentes ao cargo, serão regulamentadas através de Lei Municipal, no âmbito do Poder Executivo por iniciativa do Prefeito e no âmbito do Poder Legislativo por iniciativa da Mesa Diretora, observado o disposto na Lei Complementar nº 165/2014 e suas alterações. (Redação dada pela Lei Complementar nº 217/2017)

SEÇÃO VII DA CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES CEDIDOS, AFASTADOS E LICENCIADOS

Art. 98 Na hipótese de cessão ou permuta de servidores públicos municipais vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de sua responsabilidade:

I - o desconto da contribuição devida pelo servidor;

II - a contribuição devida pelo ente de origem.

§ 1º Cabe ao cessionário efetuar o repasse das contribuições do ente federativo e do servidor à GUARUJÁ PREVIDÊNCIA.

§ 2º Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições à unidade gestora no prazo legal, cabe ao ente federativo cedente efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

§ 3º O termo ou ato de cessão ou permuta do servidor com ônus para o cessionário, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de origem, conforme valores informados mensalmente pelo cedente.

Art. 99 Na hipótese de cessão ou permuta de servidores públicos municipais vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade do cedente, o desconto e o repasse das contribuições à GUARUJÁ PREVIDÊNCIA.

Art. 100 Nas hipóteses de cessão, permuta, licenciamento ou afastamento de servidor público municipal vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor é titular.

Parágrafo Único - Não incidirão contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do ente cedente ou do ente cessionário, nem para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sobre as parcelas remuneratórias complementares, não componentes da remuneração do cargo efetivo pagas pelo ente cessionário ao servidor cedido ou permutado, exceto na hipótese em que houver a opção pela contribuição facultativa ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do ente cedente, na forma prevista em sua legislação.

Art. 101 O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração do ente federativo, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições.

Parágrafo Único - A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na concessão de aposentadoria.

Art. 102 As disposições desta SEÇÃO aplicam-se aos afastamentos dos servidores para o exercício de mandato eletivo em outro ente federativo.

TÍTULO VI DOS BENEFICIÁRIOS

Capítulo I DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 103 São beneficiários da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA os segurados e seus dependentes.

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 104 São segurados obrigatórios da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA:

I - os servidores municipais em atividade titulares de cargo efetivo da Administração Pública Direta Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo vinculados ao Regime Jurídico Único Estatutário do Município de Guarujá;

II - os servidores municipais em atividade que foram transpostos para o Regime Jurídico Único Estatutário

por força de lei municipal e que passaram a ser titulares de cargos efetivos na Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do Município de Guarujá;

III - os servidores municipais inativos e os pensionistas que venham a adquirir esta condição após a criação do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Guarujá;

IV - os servidores municipais inativos e os pensionistas da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do Município de Guarujá, remanescentes da Lei Municipal nº 1.212, de 16 de janeiro de 1975.

Parágrafo Único - Caberá a Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do município realizar o repasse mensal a GUARUJÁ PREVIDÊNCIA dos recursos financeiros suficientes para o pagamento das aposentadorias e pensões dos servidores a que se refere o inciso IV deste artigo de forma que o pagamento dos benefícios seja realizado sob o regime de Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo art. 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que tenham reingressado no serviço público municipal até 16 de dezembro de 1998, por concurso público de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, são considerados segurados obrigatórios.

§ 2º Ocorrendo o desligamento do servidor em decorrência do disposto no § 1º deste artigo, fica vedada a devolução das contribuições previdenciárias vertidas ao regime.

Art. 105 Para os segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS será observado o seguinte:

I - em regime de acúmulo lícito remunerado de cargos, o servidor será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados;

II - o segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, filiar-se-á ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na condição de exercente de mandato eletivo;

III - o servidor público municipal efetivo, exercente de mandato eletivo municipal, estadual, distrital ou federal, é segurado obrigatório do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, observadas as seguintes condições:

- a) tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo efetivo;
- b) investido no mandato de Prefeito ou de Secretário, será afastado de seu cargo efetivo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração no cargo efetivo ou pelo subsídio do cargo;
- c) investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, exercerá os dois cargos e perceberá a remuneração no cargo efetivo, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma da alínea "b" deste inciso;
- d) em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais;
- e) para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 106 São segurados não contribuintes do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, os

dependentes dos segurados contribuintes.

Art. 107 São excluídos da categoria de segurados do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social RGPS:

I - o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

II - o servidor ocupante de função ou emprego temporário;

III - o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, salvo se servidores efetivos.

§ 1º A submissão dos servidores de que trata o inciso I do caput deste artigo, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não implica a alteração do regime jurídico funcional a que se encontram sujeitos, nos termos da legislação municipal.

§ 2º A aposentadoria do servidor, titular do cargo em comissão, junto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, gera vacância do respectivo cargo, cessando os efeitos das vantagens pecuniárias relativas a esse cargo, caso venha a ser nomeado novamente para provimento de cargo em comissão.

Art. 108 Permanecerá vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS o servidor público municipal efetivo:

I - cedido para prestação de serviços junto a órgão ou ente público dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios, inclusive de Guarujá, respectivas autarquias e fundações públicas, ainda que os respectivos regimes previdenciários permitam sua filiação em tal condição;

II - cedido para prestação de serviços junto à empresa pública ou sociedade de economia mista da Administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de Guarujá;

III - afastado ou licenciado com prejuízo da remuneração no cargo efetivo:

- a) para tratar de assuntos particulares;
- b) para o serviço militar;
- c) recolhimento na prisão;
- d) em razão de qualquer outra licença ou afastamento sem remuneração;

IV - durante o exercício de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou função gratificada, no serviço público do Município de Guarujá, por nomeação, ou designação, inclusive para substituição;

V - para o desempenho de mandato classista;

VI - para fruição da licença-prêmio por assiduidade.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 109 São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, na condição de dependentes

do segurado contribuinte:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável;

II - os filhos:

a) menores de 21 (vinte e um) anos, solteiros, não emancipados, e que não exerçam atividade remunerada;

b) de qualquer idade os que estiverem totalmente inválidos ou incapazes.

Art. 110 São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, na condição de dependentes de segundo grau do segurado:

I - os pais;

II - os irmãos inválidos.

§ 1º A dependência econômica dos beneficiários indicados neste artigo deverá ser comprovada, constituindo requisito para a atribuição da qualidade de dependente e a fruição de benefícios, mediante critérios a serem estabelecidos em regulamento.

§ 2º A apresentação de documentos exigidos para a comprovação de dependência econômica não exclui a prerrogativa da Administração Pública para a realização de diligências visando a investigação da veracidade das informações apresentadas.

Art. 111 A existência de dependente de primeiro grau exclui o direito de inscrição dos dependentes de segundo grau.

Art. 112 Para efeitos da aplicação inciso II do artigo 110, que trata dos irmãos inválidos como segurados de segundo grau, deverão ser observadas as seguintes condições:

I - que a invalidez tenha se caracterizado antes do falecimento do segurado;

II - que a invalidez tenha sido determinada por eventos ocorridos em período anterior ao inválido ter atingido o limite de idade referida na alínea "a" do inciso II do artigo 109;

III - que tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absolutamente incapazes, assim declarados judicialmente, observadas as condições previstas para os filhos inválidos.

Art. 113 Para efeito do disposto no inciso I, caput do artigo 109 desta Lei, é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Art. 114 Equiparar-se-ão ao cônjuge ou ao companheiro de união estável o cônjuge separado judicialmente ou de fato, o divorciado e o ex-companheiro de união estável que recebam pensão alimentícia.

Art. 115 Na hipótese de não haver dependentes enumerados nos incisos I e II do artigo 132 desta Lei,

poderão ser considerados dependentes os pais que encontrarem-se sob a dependência econômica permanente ou que encontrarem-se sob sustento alimentar do segurado.

Art. 116 A dependência econômica dos beneficiários indicados nos incisos I e II do artigo 109 desta Lei é presumida, salvo prova em contrário, e a dos demais deverá ser comprovada na forma em que dispuser o regulamento, inclusive adotados os procedimentos de pesquisa social e outros que se fizerem necessários para comprovação da dependência econômica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 237/2018)

Art. 117 A existência de dependentes será verificada exclusivamente na data do óbito do servidor, não podendo ser consideradas a incapacidade, a invalidez ou alterações de condições dos dependentes, supervenientes à morte do segurado para efeitos de concessão de benefícios previdenciários.

Art. 118 Os dependentes discriminados nos incisos I e II do artigo 109 desta Lei concorrem entre si para a percepção do benefício da pensão.

Art. 119 O segurado não poderá designar beneficiários em condição distinta das previstas nesta Lei, ainda que integrem a sua família.

Art. 120 Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado na forma da lei civil, incluídas as uniões homoafetivas.

Art. 121 Não terá direito à percepção dos benefícios previdenciários:

I - o cônjuge separado judicialmente ou divorciado;

II - o separado de fato ou o(a) ex-companheiro(a), se encerrada a união estável;

III - o cônjuge ou o(a) companheiro(a), que abandonou o lar há mais de 06 (seis) meses, exceto se comprovada decisão judicial fixando pensão alimentícia para seu sustento.

Parágrafo Único - Se comprovado que o beneficiário recebia pensão alimentícia para sua subsistência, concorrerá com os demais dependentes referidos no inciso I do art. 109 desta Lei.

Art. 122 Para efeitos desta Lei:

I - a comprovação da invalidez ou incapacidade de beneficiário será feita mediante perícia médica e será periodicamente renovada;

II - será exigida declaração judicial para a incapacidade mental ou intelectual.

SEÇÃO III DA FILIAÇÃO E DA INSCRIÇÃO

SUBSEÇÃO I DA FILIAÇÃO

Art. 123 Filiação é o vínculo jurídico que se estabelece entre os segurados e a GUARUJÁ PREVIDÊNCIA, do qual decorrem direitos e obrigações.

§ 1º A filiação opera-se automática e obrigatoriamente no momento da investidura de servidor em cargo de provimento efetivo, considerada para esse fim, a data do início do exercício do cargo.

§ 2º A filiação dos dependentes decorrerá de ato a cargo do segurado.

§ 3º A filiação, por si só, não gera efeitos para os fins previstos nesta Lei e uma vez efetuada em decorrência de ato ilícito, será nula de pleno direito.

SUBSEÇÃO II DA INSCRIÇÃO

Art. 124 Considera-se inscrição o ato administrativo por meio do qual o segurado e os seus dependentes são cadastrados na GUARUJÁ PREVIDÊNCIA.

Art. 125 A inscrição, por si só, não gera efeitos para os fins previstos nesta lei e uma vez efetuada em decorrência de ato ilícito, será nula de pleno direito.

SUBSEÇÃO III DA INSCRIÇÃO DO SEGURADO

Art. 126 A inscrição do segurado será realizada compulsoriamente, mediante entrega de ficha cadastral padronizada pela GUARUJÁ PREVIDÊNCIA devidamente preenchida e acompanhada de cópia da documentação específica, durante o processo de admissão do segurado.

Art. 127 A ficha cadastral é documento de preenchimento obrigatório no momento da posse do servidor no cargo efetivo, da qual constarão, entre outras informações:

I - seus dados pessoais;

II - informações sobre a sua saúde;

III - informações sobre seus dependentes;

IV - informações sobre a existência de acumulação de cargos, empregos e funções;

V - informações sobre o tempo de contribuição anterior a outros regimes previdenciários;

VI - informações sobre se o beneficiário acumula proventos de outro Regime Próprio de Previdência Social - RPPS ou se percebe proventos do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Parágrafo Único - A GUARUJÁ PREVIDÊNCIA poderá, a qualquer momento, solicitar a comprovação dos dados lançados na ficha cadastral pelo órgão de gestão de pessoal ao qual o segurado encontra-se vinculado.

Art. 128 A atualização dos dados da ficha cadastral junto à GUARUJÁ PREVIDÊNCIA ficará sob a responsabilidade do segurado.

Art. 129 Ao segurado afastado com prejuízo de remuneração, aplica-se o disposto nos artigos 98 ao 102 desta Lei.

SUBSEÇÃO IV DA INSCRIÇÃO DO DEPENDENTE

Art. 130 Caberá ao segurado a inscrição de seus dependentes preferencialmente no ato de sua inscrição no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

§ 1º O segurado será responsável administrativamente, civilmente e criminalmente pela inscrição de dependentes realizada com base em documentos e informações por ele fornecidos.

§ 2º É de responsabilidade do segurado a atualização dos dados de seus dependentes junto à GUARUJÁ PREVIDÊNCIA.

§ 3º A GUARUJÁ PREVIDÊNCIA poderá emitir documento de identificação específica para os dependentes dos segurados, para produzir efeitos exclusivamente perante o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Art. 131 A inscrição do dependente será feita mediante requerimento instruído com a documentação necessária à qualificação individual, comprovando-se o vínculo jurídico e econômico, na seguinte conformidade:

I - para os dependentes preferenciais:

- a) cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;
- b) companheira ou companheiro: documento de identidade, declaração de união estável e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso;

§ 1º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, poderão ser apresentados os seguintes documentos, observado o disposto nos parágrafos 3º, 4º e 5º deste artigo:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do Imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - anotação constante na ficha funcional do segurado, feita pelo Órgão competente;

VI - declaração especial feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em Associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como seu dependente;

XIII - ficha de tratamento em Instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo participante em nome de dependente;

XV - declaração de não emancipação do dependente menor de dezoito anos;

XVI - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 2º Fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deverá ser comunicado à GUARUJÁ PREVIDÊNCIA, com as provas aptas à sua demonstração.

§ 3º O segurado casado, separado de fato, só poderá realizar a inscrição de companheira mediante decisão judicial ou comprovação de união estável, sendo vedada a inscrição de companheira enquanto estiver na constância de casamento com outra pessoa.

§ 4º Regulamento específico disciplinará a forma de comprovação do vínculo de companheira ou companheiro.

§ 5º Na hipótese de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, deve ser observado o disposto no art. 112 desta Lei.

§ 6º Os dependentes excluídos de tal condição em razão de Lei terão suas inscrições tornadas nulas de pleno direito.

§ 7º Sem prejuízo das exigências estabelecidas neste artigo, a GUARUJÁ PREVIDÊNCIA poderá adotar procedimentos de pesquisa social e outros que se fizerem necessários para comprovação da dependência econômica para efeitos desta Lei.

Art. 132 Na hipótese de falecimento do segurado sem que tenha ocorrido a inscrição dos dependentes companheiro ou companheira, caberá a estes promovê-la na forma prevista nos artigos 130 e 131 desta lei.

SEÇÃO IV DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO E DE DEPENDENTE

Art. 133 Perderá a qualidade de segurado o servidor que se desligar do serviço público municipal por qualquer forma de desvinculação do regime admitida em direito.

§ 1º O segurado que deixar de pertencer ao Regime Estatutário dos servidores públicos municipais, terá

sua filiação no RPPS, bem como sua inscrição, automaticamente canceladas, inclusive de seus dependentes, perdendo o direito a todo e qualquer benefício previsto nesta Lei.

§ 2º A perda da qualidade de segurado não ensejará a devolução das contribuições recolhidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Guarujá, assegurada, ao interessado, a certificação do tempo de contribuição ao regime, na forma da Lei.

Art. 134 A perda da qualidade de dependente ou de beneficiário se dá nas seguintes hipóteses:

I - para filho ou pessoa a ele equiparado, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

II - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

III - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência devidamente comprovado;

IV - para cônjuge:

- a) Pela separação judicial ou divórcio, com homologação ou decisão judicial transitada em julgado, quando não lhe for assegurada a percepção de pensão alimentícia concedida judicialmente;
- b) Pela anulação do casamento com decisão transitada em julgado após a concessão da pensão;
- c) Pelo estabelecimento de união estável ou novo casamento;

V - para cônjuge ou companheiro(a):

- a) Se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c", deste inciso;
- b) Em 04 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais para a Guarujá Previdência ou se o casamento ou união estável tiverem sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do óbito do segurado;
- c) Transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais à Guarujá Previdência e pelo menos 02 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
 - 1) 03 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
 - 2) 06 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
 - 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
 - 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
 - 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
 - 6) Vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais de idade.

VI - para os beneficiários em geral:

- a) Pela cessação da dependência econômica daqueles que comprovaram essa condição;
- b) Pelo óbito;
- c) Pela renúncia expressa.

§ 1º A critério do GUARUJÁ PREVIDÊNCIA, o beneficiário de pensão poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que motivam o benefício.

§ 2º Se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 02 (dois) anos de casamento ou de união estável, será concedida a pensão ao cônjuge ou companheiro(a), observados, conforme o caso, os seguintes prazos:

- a) O estabelecido na alínea "a" do inciso V, do caput, deste artigo; ou,
- b) Os prazos estabelecidos na alínea "c", do inciso V, do caput, deste artigo.

§ 3º Após o transcurso de pelo menos 03 (três) anos da publicação desta Lei Complementar e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondentes à expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em Decreto do Executivo, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c", do inciso VI, do caput, deste artigo, de acordo com o que for estabelecido por ato da União, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 4º Perde, ainda, o direito à pensão por morte:

I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente, resultado a morte do servidor;

II - O cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa, com a devolução das quantias recebidas em face da má fé;

III - Por qualquer fato que motive o cancelamento da filiação e da inscrição.

§ 5º No caso do pensionista inválido, ou deficiente, a emancipação decorrente de colação de grau em curso de nível superior não cessa a pensão.

§ 6º Com a extinção do direito do último pensionista, extingue-se a pensão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 237/2018)

TÍTULO VI DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Capítulo I DOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

Art. 135 São benefícios do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município do Guarujá:

I - quanto ao segurado:

- a) Aposentadoria por invalidez;
- b) Aposentadoria compulsória;
- c) Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) Aposentadoria voluntária por idade;
- e) Aposentadoria especial;

f) (Revogado pela Lei Complementar nº 250/2019)

g) (Revogado pela Lei Complementar nº 250/2019)

II - quanto ao dependente:

a) Pensão por morte;

b) Auxílio-reclusão.

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE

Art. 136 A aposentadoria por invalidez permanente será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de licença para tratamento de saúde a cargo do órgão público a qual pertencer, for considerado incapaz permanentemente para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício das atribuições inerentes ao cargo para o qual foi provido, ensejando o pagamento de proventos a este título enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º O lapso de tempo compreendido entre a data do término da licença para tratamento de saúde e a data da publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença para tratamento de saúde.

§ 2º A concessão de aposentadoria por invalidez permanente ficará condicionada a verificação da incapacidade mediante a expedição de Laudo Pericial a cargo de Junta Médica ou órgão credenciado da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA, inclusive o órgão de medicina do trabalho da Prefeitura Municipal de Guarujá, podendo o segurado, a suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 3º Ultrapassados 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos da concessão da licença para tratamento de saúde, o servidor será submetido a perícia de que trata o parágrafo anterior, ressalvado indicação da medicina do trabalho fixando prazo inferior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 250/2019)

Art. 137 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RPPS não lhe conferirá direito a aposentadoria por invalidez permanente, salvo quando a doença ou lesão de que já era portador lhe conferisse condições para admissão no serviço público, e, posteriormente, em razão de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, tenha ocorrido a incapacidade definitiva.

Parágrafo Único - A progressão ou agravamento da doença a que se refere o caput deste artigo, deverá obrigatoriamente decorrer do exercício das atividades funcionais a que se encontra submetido o segurado, a ser atestada pela Junta Médica ou órgão credenciado da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA.

Art. 138 A aposentadoria por invalidez permanente terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

Art. 139 Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável:

I - a tuberculose ativa;

II - a hanseníase;

III - a alienação mental;

IV - a neoplasia maligna;

V - a cegueira;

VI - a paralisia irreversível e incapacitante;

VII - a cardiopatia grave;

VIII - a doença de Parkinson;

IX - a espondiloartrose anquilosante;

X - a nefropatia grave;

XI - o estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - a síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS;

XIII - a contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;

XIV - a hepatopatia, bem como outras doenças especificadas na legislação do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 140 Considera-se acidente em serviço aquele ocorrido no exercício do cargo, ou que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, que provoque lesão corporal, perturbação funcional, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade laborativa.

Art. 141 Para os efeitos desta Lei, equiparam-se ao acidente em serviço:

I - aquele ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, tenha contribuído diretamente para a redução ou perda da capacidade laborativa ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - aquele sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiros, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar

proveito;

c) em viagem de trabalho ou no interesse do trabalho, inclusive para estudo, quando financiada ou autorizada pelo Município dentro de seus planos para capacitação de mão-de-obra, ou para atendimento de interesse público, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Art. 142 Os períodos destinados a refeição e descanso ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local de trabalho ou durante este, o segurado será considerado no exercício de seu cargo.

Art. 143 A aposentadoria por invalidez permanente poderá ser revertida por requerimento do segurado ou "ex officio" quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Parágrafo Único - Em ambas as hipóteses previstas no caput, somente ocorrerá a reversão quando o servidor reunir condições de readaptar-se ao exercício de suas atividades laborais ou de atividade mais compatível com sua capacidade física ou intelectual, em conformidade com a perícia a cargo da Junta Médica ou órgão credenciado da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA.

Art. 144 O aposentado por invalidez permanente que retornar à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data da publicação do ato concessório da reversão.

Art. 145 O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, em conformidade com esta Lei.

Art. 146 É condição para a manutenção da aposentadoria por invalidez, que o beneficiário submeta-se a nova reavaliação pericial a cada 12 (doze) meses, sendo-lhe facultado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança, desde que às suas expensas.

Parágrafo Único - Na ocasião da reavaliação pericial, o segurado deverá apresentar declaração de que não se encontra exercendo nenhuma atividade laboral.

Art. 147 Os procedimentos necessários à instauração do processo administrativo de concessão de aposentadoria por invalidez permanente estão regulamentados em norma específica.

SEÇÃO II DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 148 O segurado será compulsoriamente aposentado aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 195/2016)

Art. 149 A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, retroagindo seus efeitos ao dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço público, inclusive quanto à aquisição de vantagens e direitos, devendo ser declarada, imediatamente, a vacância do cargo e ensejando pagamento de proventos a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório.

SEÇÃO III DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 150 O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade com proventos integrais, calculados na forma desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

SEÇÃO IV DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

Art. 151 O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista nesta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

SEÇÃO V DA APOSENTADORIA ESPECIAL DO PROFESSOR

Art. 152 O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista nesta Lei, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Serão consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

SUBSEÇÃO I DA CONTAGEM DE TEMPO

Art. 153 Para efeito de aposentadoria, a contagem do tempo de serviço ou de contribuição observará as seguintes condições:

I - será computado como tempo de serviço público o prestado aos entes federativos, bem como aos entes da Administração indireta federal, estadual, distrital ou municipal;

II - o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até a lei que discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição;

III - será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico de trabalho, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS;

IV - o tempo de serviço ou de contribuição extramunicipal, só será computado, desde que certificado pelo órgão competente, na forma da lei, e devidamente averbado, vedado seu aproveitamento para concessão de benefício pecuniário, de qualquer ordem, com efeitos retroativos;

V - não será computado tempo de serviço ou de contribuição já utilizado para outro benefício previdenciário;

VI - não será permitida a contagem em dobro de tempo de serviço ou de contribuição;

VII - no caso de acumulação lícita, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo anterior a que se refere o inciso II deste artigo para mais de um benefício;

VIII - o tempo de afastamento ou de licenciamento temporário do cargo efetivo nas hipóteses previstas nos artigos 98 a 102 desta lei somente será computado como tempo de contribuição, mediante o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias ao regime;

IX - o tempo de afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, para tratar de assuntos particulares ou para tratar de pessoa da família, somente será computado como tempo de contribuição, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias ao regime e não será considerado como tempo de carreira e de cargo;

X - o tempo de afastamento ou de licenciamento temporário do cargo efetivo de professor, inclusive para cumprimento de mandato classista ou para participação de curso de formação ou aperfeiçoamento profissional com afastamento total, não será computado como função do magistério, exceto se para o exercício das funções de direção, coordenação ou assessoramento pedagógico na unidade escolar;

XI - o tempo de afastamento para cumprimento de serviço militar obrigatório será contado para efeito de aposentadoria;

XII - não será computado o tempo em que o servidor permaneceu aposentado, em qualquer hipótese de reversão ou de retorno ao serviço público efetivado na forma da lei;

XIII - as aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição deverão evidenciar o tempo de contribuição na atividade privada, e de contribuição na condição de servidor público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira, na forma da lei federal específica;

XIV - para fins de enquadramento nas regras provisórias de aposentadoria, previstas nas Emendas Constitucionais nº 20, de 1998; nº 41, de 2003; nº 47, de 2005 e 70, de 2012, será considerado como tempo de serviço público exclusivamente o prestado na Administração Pública Direta, autarquias e fundações públicas ou nos órgãos constitucionais, na condição de servidor titular de cargo ou emprego

público, aprovado em concurso público.

XV - nos períodos de fruição de licenças para tratamento de saúde e maternidade ou adotante, deverá haver repasse ou recolhimento de contribuições previdenciárias, e os mesmos serão contados para fins de aposentadoria. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 250/2019)

Art. 154 Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos na legislação federal pertinente.

§ 1º A contagem de tempo do servidor abrangido por esta Lei, em regime de atividade especial ou de risco, somente será feita mediante autorização legal e nos termos da legislação federal pertinente, observadas as disposições legais relativas à compensação previdenciária entre os regimes de previdência social.

§ 2º A contagem de tempo em atividade rural só será feita mediante a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária e devidamente certificado pelo RGPS.

Art. 155 Para fins de concessão de aposentadoria, na contagem de tempo, serão observadas as seguintes condições:

I - o tempo de efetivo exercício no serviço público;

II - o tempo no cargo deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à da concessão da aposentadoria;

III - o tempo na carreira, na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, deverá ser cumprido no último cargo efetivo;

IV - não será considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público, o tempo em que o servidor estiver afastado ou licenciado, ainda que tenha recolhido as contribuições devidas ao RPPS, exceto se comprovado o exercício em cargo, emprego ou função na Administração Pública Direta ou Indireta de qualquer nível de governo;

V - será considerado como tempo no cargo efetivo, tempo de carreira e tempo de efetivo exercício no serviço público, o período em que o servidor estiver afastado para:

- a) exercício de mandato eletivo;
- b) cedido a ente ou órgão público, do mesmo ou de outro ente federativo, com ou sem ônus para o cessionário;
- c) para desempenho de mandato classista;
- d) fruição da licença-prêmio;
- e) exercício de cargo em comissão ou de Agente Político na Administração Pública Municipal Direta ou Indireta;
- f) fora do País, por cessão ou licenciamento com remuneração;
- g) participar de curso de formação ou aperfeiçoamento profissional, com remuneração;

VI - na apuração do tempo no cargo efetivo, serão observadas as alterações de denominação

determinadas pela legislação municipal, inclusive as produzidas por reclassificação ou reestruturação dos cargos e carreiras;

VII - são consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil e ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, prestadas nestes estabelecimentos, conforme critérios e definições estabelecidos em regulamento;

VIII - não será considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público, tempo de carreira e de cargo, o tempo em que o servidor estiver afastado por prisão;

§ 1º É vedada a averbação de tempo de contribuição vertido ao RGPS ou de outros RPPS, para efeito de aposentadoria, relativo a períodos concomitantes ao tempo que o servidor estiver:

I - afastado ou licenciado com prejuízo da remuneração no cargo efetivo:

- a) para tratar de assuntos particulares;
- b) para o serviço militar;
- c) recolhimento na prisão;
- d) em razão de qualquer outra licença ou afastamento sem remuneração;

II - para o desempenho de mandato classista;

III - para fruição da licença-prêmio por assiduidade.

§ 2º Fica vedada a contagem de tempo de serviço em atividade privada, comprovada somente por justificção administrativa ou judicial.

§ 3º Não será concedida, para fins de obtenção de benefícios em outros regimes previdenciários, certidão de tempo de serviço ou de contribuição, do período de tempo que está sendo utilizado na relação jurídica estatutária do servidor.

§ 4º É vedada a contagem de tempo de contribuição na forma do disposto no inciso VII do "caput" deste artigo, aos titulares de cargos efetivos de especialistas da educação;

§ 5º Aos professores de carreira não se aplicam as disposições contidas no inciso V, alíneas, a, b, c, e, f, g deste artigo, para fins de obtenção de aposentadoria especial.

§ 6º A expedição de certidões de tempo de serviço ou de comprovação deverá observar a legislação federal competente.

Art. 156 É vedada a acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, função ou emprego público, ressalvadas as hipóteses de acumulação de cargos previstas na Constituição Federal, bem como a acumulação de proventos com remuneração decorrente de cargos em comissão e de cargos eletivos.

§ 1º Os segurados contribuintes que tenham reingressado no serviço público municipal até 16 de dezembro de 1998, por concurso público de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas previstas

na Constituição Federal, poderão acumular proventos com remuneração, sendo-lhes proibida, porém, a percepção de mais de uma aposentadoria pelo RPPS ou por outros regimes próprios, decorrente dessa acumulação, consoante o que estabelece o art. 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

§ 2º Na ocorrência da hipótese prevista no § 1º deste artigo, o servidor deverá optar pela situação mais vantajosa.

SUBSEÇÃO II DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Art. 157 Ao servidor que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o que dispõe o § 5º deste artigo, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data prevista no caput, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a".

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no inc. III, do art. 150, na seguinte proporção:

I - 3,5% (três e meio por cento) para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005, independentemente de a concessão do benefício ocorrer em data posterior àquela;

II - 5% (cinco por cento) para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O número de anos antecipados para cálculo da redução de que trata o § 1º será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 3º Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do § 1º serão aplicados sobre o valor do benefício inicial calculado pela média das contribuições, em conformidade com o art. 180 desta Lei, verificando-se previamente a observância ao limite da remuneração do servidor no cargo efetivo, previsto no § 9º do mesmo artigo.

§ 4º O segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde

que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

§ 5º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas nos mesmos índices e datas em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 158 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nesta Lei, o segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 152 vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

IV - 10 (dez) anos de carreira e 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo Único - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 159 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nesta Lei, o servidor que tiver ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, 15 (quinze) anos de carreira e 05 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade desta Lei, de 01 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do "caput" deste artigo.

§ 1º Na aplicação dos limites de idade previsto no inciso III do caput, não se aplica a redução prevista nesta Lei relativa ao professor.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade,

inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 160 Observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS e as pensões de seus dependentes, em fruição em 31 de dezembro de 2003, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 161 Os servidores efetivos que tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, terão direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis às disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 160 desta Lei, observando-se igual critério às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

SEÇÃO VI (Revogado pela Lei Complementar nº 250/2019)

Art. 162 (Revogado pela Lei Complementar nº 250/2019)

Art. 163 (Revogado pela Lei Complementar nº 250/2019)

SEÇÃO VII (Revogado pela Lei Complementar nº 250/2019)

Art. 164 (Revogado pela Lei Complementar nº 250/2019)

Art. 165 (Revogado pela Lei Complementar nº 250/2019)

Art. 166 (Revogado pela Lei Complementar nº 250/2019)

Art. 167 (Revogado pela Lei Complementar nº 250/2019)

SEÇÃO VIII DA PENSÃO POR MORTE

Art. 168 A pensão por morte consistirá numa renda mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento, correspondente à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor de limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite;

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor limite

máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nas seguintes hipóteses:

- I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;
- II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou será cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 169 A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias corridos depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;
- IV - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 170 A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte, o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente ou por qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação quando estas forem deferidas.

§ 3º Observado o disposto no caput deste artigo, a quota daquele cujo direito à pensão cessar reverterá proporcionalmente em favor dos demais, desde que sejam do mesmo grupo familiar.

Art. 171 O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 1º do art.168 da presente Lei, deverá, anualmente, declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar, imediatamente à GUARUJÁ PREVIDÊNCIA, o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente.

Art. 172 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observados os prazos prescricionais previstos nesta Lei.

Art. 173 Garantido o direito de opção pela mais vantajosa, é vedada a percepção cumulativa de mais de uma pensão vitalícia, exceto nos casos de cumulatividade de cargos permitidos pela Constituição Federal.

Art. 174 A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

§ 1º A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

§ 2º Extingue-se o direito de recebimento de pensão por morte:

I - quando o beneficiário completar 21 (vinte e um) anos;

II - pela cessação da invalidez;

III - pelo casamento ou união estável:

a) o dependente que contrair casamento ou união estável com terceiro deverá comunicar, imediatamente, o órgão gestor, sob pena de obrigar-se a ressarcir os valores indevidamente recebidos;

b) sempre que se extinguir o benefício de um dependente será processado novo rateio entre os dependentes remanescentes do mesmo grupo familiar, devendo o benefício ser cancelado na hipótese de inexistência de dependentes remanescentes;

IV - pela morte do dependente.

Art. 175 O benefício de pensão por morte não poderá ser revertido entre grupos familiares diferentes, ficando assegurado aos beneficiários somente a cota rateada no momento da concessão do benefício.

SEÇÃO IX DO AUXÍLIO - RECLUSÃO

Art. 176 O auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do segurado considerados de baixa renda, assim definido pela legislação aplicável ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 1º O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal correspondente à última remuneração ou subsídio do cargo efetivo do servidor recluso, observado o limite da remuneração prevista no caput.

§ 2º O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 3º O benefício de auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso a partir da data em que o segurado preso deixar de receber remuneração decorrente do seu cargo, e será pago enquanto o servidor for titular do respectivo cargo efetivo.

§ 4º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 5º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e durante o período da fuga.

§ 6º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão;

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 7º Na hipótese do segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de fruição do benefício deverá ser restituído ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS pelo segurado ou por seus dependentes, devendo ser adotados os critérios de atualização e encargos previstos na legislação relativa aos tributos municipais.

§ 8º Aplicam-se ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 9º Na hipótese de o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício de auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte.

Capítulo II DO ABONO NATALINO

Art. 177 Será devido Abono Natalino ao beneficiário que durante o ano receber aposentadoria ou pensão por morte, que consiste em um abono equivalente ao total dos proventos ou pensões relativas ao mês de dezembro, sendo pago nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único - O pagamento do Abono Natalino, no ano em que for concedida a aposentadoria e a pensão, incumbirá ao órgão responsável pelo pagamento da remuneração do servidor na atividade, respeitada a proporcionalidade.

Art. 178 Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Capítulo III DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 179 O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos artigos 151, 152 e 157 desta Lei, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um Abono de Permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória previstas nesta Lei.

§ 1º O recebimento do Abono de Permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos artigos 151, 152 e 157 conforme previsto no caput e § 1º, não constitui impedimento à concessão de benefício de acordo com outra regra vigente, inclusive as previstas nos artigos 158 e 159, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao

servidor a opção pela mais vantajosa.

§ 2º O valor do Abono de Permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º O pagamento do Abono de Permanência é de responsabilidade do ente patronal e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

§ 4º Cessará o direito ao pagamento do Abono de Permanência quando da concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo.

§ 5º O abono de permanência será devido a partir da data do deferimento do pedido pela autoridade competente, cessando o direito ao referido benefício a partir da solicitação de aposentadoria devidamente protocolada pelo segurado.

Capítulo IV

DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 180 No cálculo dos proventos das aposentadorias previstas nos artigos 136, 148, 150, 151 e 152 desta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo MPS.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado ao RPPS até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, de acordo com as normas emanadas pelo MPS.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média da aposentadoria, depois de atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º Na determinação do número de competências correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo de que trata o caput, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 8º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, decorrente de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 9º O valor inicial dos proventos, calculado de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 10 Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em Lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes de acordo com as regras instituídas em regramento específico.

§ 11 Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do artigo 150, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o artigo 152, relativa à aposentadoria especial do professor.

§ 12 A fração de que trata o § 11 será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme o caput deste artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 9º.

§ 13 Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 181 Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que trata os artigos 136, 148, 150, 151, 152 e 168 desta Lei serão reajustados, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS, aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento.

Capítulo V

DOS REGISTROS FINANCEIROS E CONTÁBEIS

Art. 182 A escrituração contábil da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA é distinta da mantida pela Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional e do Poder Legislativo do Município, obedecendo às normas e princípios contábeis previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto em regulamentação do Ministério da Previdência Social.

Parágrafo Único - Considera-se distinta a escrituração contábil que permita a diferenciação entre o patrimônio da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA e o patrimônio da Prefeitura, possibilitando a elaboração de demonstrações contábeis específicas.

Art. 183 A GUARUJÁ PREVIDÊNCIA manterá registros contábeis próprios e criará o seu plano de contas com as seguintes finalidades:

I - comprovar e tornar transparente, a cada exercício, sua situação econômica e financeira;

II - evidenciar suas despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais e financeiras;

III - demonstrar a situação de seus ativos e de seu passivo.

Art. 184 Para os efeitos do artigo anterior, deverão ser observadas as seguintes normas gerais de contabilidade, aplicando-se, no que couber, a legislação pertinente:

I - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e que modifiquem ou que possam vir a modificar seu patrimônio;

II - a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas da Prefeitura;

III - o exercício contábil tem a duração de um ano civil, com término no último dia útil de cada ano.

Art. 185 Compete, ainda, à GUARUJÁ PREVIDÊNCIA:

I - adotar registros contábeis auxiliares para avaliações dos investimentos, evolução das reservas, demonstração dos resultados do exercício e apuração de depreciações;

II - complementar suas demonstrações financeiras por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

III - os investimentos em imobilizações para o uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 186 A GUARUJÁ PREVIDÊNCIA deverá implementar o registro individualizado das contribuições dos servidores da Prefeitura.

Art. 187 O registro a que se refere o artigo anterior deverá conter os seguintes dados relativos ao servidor:

I - nome;

II - matrícula;

III - remuneração;

IV - valores mensais e acumulados no período, da contribuição previdenciária;

V - valores mensais e acumulados do recolhimento previdenciário do respectivo ente estatal referente ao servidor.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado mediante extrato anual de prestação de contas, relativo ao exercício financeiro anterior.

§ 2º Os valores constantes do registro individualizado serão consolidados para fins contábeis.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE BENEFÍCIOS

Art. 188 A GUARUJÁ PREVIDÊNCIA manterá programa de revisão, concessão e manutenção dos benefícios, a fim de apurar irregularidades e corrigir falhas eventuais existentes.

Art. 189 Havendo indícios de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a GUARUJÁ PREVIDÊNCIA notificará o segurado para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º A notificação de que se refere o caput deste artigo far-se-á por via postal com aviso de recebimento, sem prejuízo de publicação nos órgãos oficiais locais;

§ 2º Decorrido o prazo a que se refere o caput, sem que tenha ocorrido a apresentação de defesa, o benefício será corrigido dando ciência da decisão ao segurado.

Art. 190 Ressalvado o disposto nos artigos 169 e 179 desta Lei, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 191 É vedado o recebimento conjunto, por conta do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Guarujá ou do Tesouro Municipal, dos seguintes benefícios, inclusive quando decorrentes de acidente de trabalho:

I - aposentadoria com licença maternidade ou para tratamento de saúde do órgão público de origem;

II - mais de uma aposentadoria;

III - mais de uma pensão deixada por cônjuge;

IV - mais de uma pensão deixada por companheiro, companheira ou convivente;

V - aposentadoria com abono de permanência em serviço.

§ 1º Nas hipóteses de acúmulos lícitos de cargos ou de aposentadoria decorrente de cargos, não se aplica o disposto nos incisos I, II, III, IV, e V deste artigo.

§ 2º No caso dos incisos III e IV, é facultado ao dependente optar pela pensão mais vantajosa.

§ 3º Na hipótese de acumulação lícita de proventos ou pensão, será observado o limite previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 250/2019)

Art. 192 Prescreve em 03 (três) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 193 O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 12 (doze) meses, a perícia médica a cargo da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA.

Art. 194 Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - ausência, na forma da lei civil;

II - moléstia contagiosa;

III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da Lei.

Art. 195 Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - a contribuição prevista nos artigos 89 e 90 desta Lei;

II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 196 Salvo em caso de rateio entre os dependentes do segurado e na hipótese do artigo 200, nenhum dos benefícios previstos nesta Lei terá valor inferior ao do salário mínimo.

Art. 197 A concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS independe de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos prazos mínimos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à concessão do benefício.

Art. 198 Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela unidade gestora, ao Tribunal de Contas para homologação.

Parágrafo Único - Na hipótese do ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas administrativas e jurídicas pertinentes.

Art. 199 É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

Art. 200 É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata esta Lei, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares federais, no caso de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Parágrafo Único - Até que seja publicada Lei Federal regulamentando os critérios para a concessão das aposentadorias elencadas nos incisos acima, o Regime Próprio de Previdência Municipal obedecerá às normas federais vigentes e decisões judiciais definitivas.

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 201 O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá regulamentos para fiel execução desta Lei.

Art. 202 Caberá ao Prefeito Municipal convocar as primeiras eleições sob o regime desta Lei.

Art. 203 É parte integrante desta lei os seguintes anexos:

I - Anexo I: Quadro Funcional;

II - Anexo II: Cargos Comissionados e Funções Gratificadas;

III - Anexo III: Descrição dos Cargos Efetivos;

IV - Organograma da Autarquia Previdenciária.

Art. 204 Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2015.

Art. 205 Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial:

I - o Livro II da Lei Complementar nº 135, de 04 de abril de 2012;

II - a Lei Municipal nº 3.949, de 27 de junho de 2012;

III - a Lei Municipal nº 3.980, de 14 de novembro de 2012.

Prefeitura Municipal de Guarujá, em 13 de fevereiro de 2015.

PREFEITA

/dll

Proc. Adm. nº 41999/185835/2014.-

Registrada

no

LIVRO COMPETENTE

"GAB", em 13.02.2015

Débora de Lima Lourenço

Pront. nº 11.901, que a digitei e assino

ANEXO I

QUADRO FUNCIONAL

ENSINO MÉDIO				
CARGO	QTD	EXIGÊNCIA	VENCIMENTO	JORNADA SEMANAL
Técnico Previdenciário	10	Ensino Médio	2.300,00	40

ENSINO SUPERIOR				
CARGO	QTD	EXIGÊNCIA	VENCIMENTO	JORNADA SEMANAL
Analista Previdenciário	11	Ensino Superior	3.450,00	40
Procurador Previdenciário	2	Ensino Superior	4.898,28	30

ANEXO II

CARGOS COMISSIONADOS

DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE DE CARGOS	EXIGÊNCIA	VENCIMENTO
Diretor Presidente	DAS - 1	01	Nível Superior	14.855,00
Assessor Institucional	DAS - 2	02	Nível Superior	7.475,00

FUNÇÕES GRATIFICADAS

DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE DE CARGOS	EXIGÊNCIA	VENCIMENTO
Gerente Previdenciário	FGP	01	Nível Superior, graduação ou pós-graduação, em administração, direito, economia ou contabilidade	4.500,00
Gerente Administrativo	FGA	01	Nível Superior, graduação ou pós-graduação, em administração, direito, economia ou contabilidade	4.500,00
Gerente de Planejamento, Orçamento, Contabilidade e Finanças	FGO	01	Nível Superior, graduação ou pós-graduação, em administração, direito, economia ou contabilidade	4.500,00
Coordenador	FGC	02	Nível Superior	2.000,00

(Redação dada pela Lei Complementar nº 237/2018)

(Redação dada pela L

ANEXO III DESCRIÇÃO DOS CARGOS

CARGOS	DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS
Técnico Previdenciário Contabilista	<p>1- Realizar a escrituração contábil atendendo aos princípios das melhores práticas administrativo-contábeis, bem como da legislação vigente;</p> <p>2 - Controlar, executar trabalhos de análise contábil e conciliação de contas, conferindo saldos, localizando e retificando possíveis erros de lançamento, assegurando a correta operação contábil financeira da Autarquia;</p> <p>3 - Elaborar balancetes e balanços orçamentários e patrimoniais, destacando e procedendo a ajustes contábeis, apresentando resultados parciais totais da situação econômica e financeira da Autarquia;</p> <p>4 - Elaborar, controlar a execução de demonstrações financeiras dirigidas aos órgãos controladores e reguladores da administração pública, certificando-se da sua consistência e correção;</p> <p>5 - Proceder à classificação e avaliação de créditos e débitos, analisando a sua natureza, fazendo o respectivo lançamento contábil, apropriando saldos correspondentes;</p> <p>6 - Implementar controles e procedimentos contábeis que venham a permitir transparência e disponibilidade das informações contábeis para a Auditoria Interna e Externa;</p> <p>7 - Zelar pela limpeza e conservação do ambiente de trabalho e pela guarda dos bens que lhe forem confiados;</p> <p>8 - Executar em conformidade com a sua área de formação as demais atividades de competência do GUARUJÁ PREVIDÊNCIA.</p>
Técnico Previdenciário Administrador	<p>1 - Executar serviços gerais administrativos, exercendo trabalhos de digitação e cálculos, efetuando controle de arquivos e fichários e outras tarefas que dependam de interpretar e aplicar leis, normas e regulamentos;</p> <p>2 - Atender o usuário com presteza, por telefone ou pessoalmente, ouvindo e encaminhando-o ao atendimento, por tipo de solicitação quando for possível, indicar os caminhos mais adequados de solução e registrar as reclamações;</p>

-
s,
as
--
ar
as
--
de
os
--
r,
ir
--
s
--
a;
--
r,
a
--
ar
om
--
ra
de
de
a
--
de
as
--
,
- |-----|
 |3 - Elaborar índices, separando e classificando expedientes e documento
 |controlando requisições e recebimento de materiais, atendendo a chamad
 |telefônicas, fornecendo informações relativas à sua unidade de trabalho;
 |-----|
 |4 - Atualizar tabelas e quadros demonstrativos, bem como, elabor
 |relatórios, pesquisas, estatísticas e levantamentos, além de outr
 |atividades correlatas;
 |-----|
 |5 - Verificar o conteúdo e a finalidade de documentos em geral a fim
 |organizar informações, executando a digitação de dados, segundo model
 |determinados, ou gerando relatórios;
 |-----|
 |6 - Receber e enviar correspondências e documentos, bem como, cadastr
 |organizar, arquivar, consultar, elaborar e digitar, controlar e corrig
 |planilhas, textos, correspondências, relatórios e outros documentos;
 |-----|
 |7 - Ler e arquivar publicações, receber e dar encaminhamento à
 |reclamações, bem como, organizar e confeccionar quadros de avisos;
 |-----|
 |8 - Orientar os servidores quanto às rotinas de funcionamento da Autarqu
 |-----|
 |9 - Receber e prestar contas de verbas de adiantamento, requisita
 |receber, armazenar, controlar e distribuir materiais e solicitar
 |manutenção predial e de equipamentos;
 |-----|
 |10 - Assistir dirigentes municipais, acompanhar reuniões de trabalho, tir
 |cópias, enviar e receber fax e outras mensagens e manter contatos c
 |usuários e instituições;
 |-----|
 |11 - Elaborar e digitar editais licitatórios, encaminhar processos pa
 |reserva de dotação orçamentária, fazer abertura dos envelopes
 |documentação e de proposta e, averiguação preliminar acerca da regularida
 |da licitação, sob o aspecto legal com o auxílio da procuradoria d
 |Autarquia;
 |-----|
 |12 - Manter cadastro e pesquisar novos fornecedores, emitir mapas
 |preços, analisar pedidos de compras e serviços, bem como as propost
 |comerciais;
 |-----|
 |13 - Realizar tarefas envolvidas na organização e controle de pessoa
 |através do cumprimento de normas que visem dotar a Autarquia de uma for

ca|
|
|
--|
|
de|
|
s,|
|
|
--|
|
de|
|
e|
|
|
--|
|
a|
|
as|
|
de|
|
|
--|
|
os|
|
le|
|
|
--|
|
em|
|
|
--|
|
es|
|
na|
|
|
--|
|
ar|
|
xo|
|
|
--|
|
da|
|
|
--|
|
s|
|
|
--|

- |de trabalho qualificada e eficaz;
-
- |14 - Auxiliar nas diretrizes para implantação e/ou desenvolvimento
|programas de administração de vencimentos e benefícios, treinamento
|desenvolvimento, avaliação de desenvolvimento e planos de carreira;
-
- |15 - Auxiliar na execução de atividades e assuntos pertinentes à área
|pessoal, tais como o atendimento cotidiano, cadastramento, auxílios
|outros direitos, previstos na legislação vigente;
-
- |16 - Efetuar pagamentos e recebimentos, receber documentos relativos
|pagamento e recebimento efetuando sua exatidão em observância as norm
|específicas, registrar e observar atos suspensivos ou impeditivos
|pagamentos e recebimentos;
-
- |17 - Proceder a depósitos de valores remetendo os comprovantes aos órgã
|de contabilidade e elaborar e encaminhar relatórios, bem como, o contro
|do movimento de caixa com a respectiva prestação de contas;
-
- |18 - Localizar e entregar livros, auxiliando na procura dos temas, b
|como, manter organizados e atualizados os arquivos e seus controles;
-
- |19 - Armazenar os materiais recebidos em conformidade com as recomendaçõ
|dos fabricantes e, quando for necessário, controlar a temperatura inter
|le, manter controle de lotes, observando prazos de validade e quantidades;
-
- |20 - Agendar entrevistas, consultas e retorno dos usuários, localiz
|prontuários e fichas de atendimento e, quando for o caso, controlar o flu
|de entrada e saída de usuários nas dependências da Autarquia;
-
- |21 - Zelar pela limpeza e conservação do ambiente de trabalho e pela guar
|dos bens que lhe forem confiados;
-
- |22 - Executar em conformidade com a sua área de formação as demai
|atividades de competência do GUARUJÁ PREVIDÊNCIA.

CARGOS	DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS
Analista Previdenciário Contabilista	<p>1 - Auxiliar na preparação de informações e documentos relativos à prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e à preparação e envio de toda a documentação exigida pelo Ministério da Previdência Social relativa a rotina de gestão do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;</p> <p>2 - Planejar o sistema de registro e operações, atendendo às necessidades administrativas e legais, para possibilitar controle contábil orçamentário do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;</p> <p>3 - Realizar os trabalhos de contabilização dos documentos, analisando-os e orientando o seu processamento, adequando-os ao plano de contas, para assegurar a correta apropriação contábil;</p> <p>4 - Analisar, conferir, elaborar ou assinar balanços e demonstrativos de contas, observando sua correta classificação e lançamento, verificando a documentação pertinente, para atender as exigências legais e formas de controle;</p> <p>5 - Controlar a execução orçamentária, analisando documentos, elaborando relatórios e demonstrativos contábeis;</p> <p>6 - Controlar a movimentação de recursos, fiscalizando o ingresso de receitas, cumprimento de obrigações de pagamentos a terceiros, saldos em caixa e contas bancárias, para apoiar a administração dos recursos financeiros da municipalidade;</p> <p>7 - Elaborar pareceres, informes técnicos e relatórios, realizando pesquisas, entrevistas, fazendo observações e sugerindo medidas para implantação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de atividades em sua área de atuação;</p> <p>8 - Zelar pela limpeza e conservação do ambiente de trabalho e pela guarda dos bens que lhe forem confiados;</p> <p>9 - Executar em conformidade com a sua área de formação as demais atividades de competência da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA.</p>

Analista Previdenciário S, Benefícios -- de o -- do um -- os -- ns -- as -- ca do ma el -- s, -- os ho à -- os -- as -- da 	de	1 - Instruir os processos de concessão de benefícios previdenciário manifestando-se tecnicamente sobre o assunto; ----- 2 - Supervisionar e gerenciar as atividades de concessão e de manutenção benefícios previdenciários, cumprindo as normas regulamentares sobre assunto; ----- 3 - Efetuar o cadastramento periódico de beneficiários, realizan diligências e tomando as providências necessárias a fim de que nenh benefício seja pago indevidamente; ----- 4 - Realizar o cadastramento inicial e o cadastramento periódico d servidores efetivos ativos e inativos; ----- 5 - Promover a inscrição de dependentes de servidores efetivos para fi previdenciários, obedecidas as normas legais e regulamentares; ----- 6 - Atender os segurados e prestar-lhes as informações previdenciári solicitadas; ----- 7 - Entender-se com os órgãos de gestão de pessoal da Administração Públi Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo Municipal, adotan em colaboração com esses órgãos, os mecanismos necessários para u permanente troca de informações e documentos que objetivem o fi cumprimento das obrigações previdenciárias pela GUARUJÁ PREVIDÊNCIA; ----- 9 - Fornecer os dados necessários às avaliações atuariais anuai determinadas pela legislação aplicável a espécie; ----- 10 - Prestar as informações que lhe forem solicitadas pelos demais membr da Diretoria Executiva, pelo Conselho de Administração ou pelo Consel Fiscal, a qualquer tempo, exibindo quaisquer documentos relativos concessão de benefícios previdenciários; ----- 11 - Submeter à Presidência da Autarquia os processos administrativ relativos a concessão e manutenção de benefícios previdenciários; ----- 12 - Colaborar com o Presidente na elaboração de relatórios pertinentes atividades da Autarquia; ----- 13 - Zelar pela limpeza e conservação do ambiente de trabalho e pela guar dos bens que lhe forem confiados;
---	----	---

```

|
|-----|
--|
|
|14 - Executar em conformidade com a sua área de formação as demais
s|
|
|atividades de competência da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA.
|-----|
---|
|Analista Previdenciário Adminis-|1 - Planejar, organizar, controlar, administrar e assessorar nas áreas
de|
|tradador |recursos humanos, patrimônio, materiais, informações, financeir
a,|
|
|tecnológica, entre outras relacionadas com as atividades da Autarquia;
|-----|
--|
|
|2 - Implantar, participar e gerir programas e projetos e, elaborar
ar|
|planejamento organizacional, bem como, os estudos de racionalização
e|
|
|controle do desempenho organizacional da Autarquia;
|-----|
--|
|
|3 - Realizar estudos, pesquisas, levantamentos e diagnósticos nas áreas
de|
|concursos, recrutamento, seleção, capacitação, avaliação de desempenh
o,|
|
|carreira, benefícios e rotinas de gestão de pessoal;
|-----|
--|
|
|4 - Emitir pareceres parciais e/ou conclusivos sobre assuntos relacionad
os|
|à área de sua competência e, elaborar relatórios, manuais de normas e
de|
|procedimentos, material didático e divulgação de projetos desenvolvidos;
|-----|
--|
|
|5 - Orientar estagiários e outros profissionais na execução de se
us|
|
|serviços;
|-----|
--|
|
|6 - Executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidad
e,|
|
|associadas à sua especialidade e ambiente organizacional;
|-----|
--|
|
|7 - Zelar pela limpeza e conservação do ambiente de trabalho e pela guar
da|
|
|dos bens que lhe forem confiados;
|-----|
--|
|
|8 - Executar em conformidade com a sua área de formação as demais
s|
|
|atividades de competência do GUARUJÁ PREVIDÊNCIA.
|-----|
--|

```

CARGOS	DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS
Analista Previdenciário de Suporte	1 - Executar trabalhos individuais de estudos, pesquisas e avaliações técnicas e econômicas relativas a sua área de atuação;
	2 - Coordenar equipes para desenvolvimento de atividades inerentes a banco de dados;
	3 - Executar atividades de administração de dados, análise funcional, análise de entidades, arquitetura e modelagem, bem como aquelas ligadas ao banco de dados;
	4 - Definir estruturas, geração, manutenção, características físicas e aspectos de performance, pontos de acesso, tempo de resposta, visando orientar o usuário no sentido de melhorar a relação recurso-performance;
	5 - Elaborar pareceres, informes técnicos e relatórios, realizando pesquisas, entrevistas, fazendo observações e sugerindo medidas para implantação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de atividades em sua área de atuação;
	6 - Participar das atividades administrativas, de controle e apoio referentes à sua área de atuação;
	7 - Participar das atividades de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal técnico e auxiliar, realizando-as em serviço ou ministrando aulas e palestras, a fim de contribuir para o desenvolvimento qualitativo dos recursos humanos em sua área de atuação;
	8 - Participar de grupos de trabalho e/ou reuniões com unidades fazendo exposições sobre situações e/ou problemas identificados, oferecendo sugestões, revisando e discutindo trabalhos técnico-científicos, para fins de formulação de diretrizes, planos e programas de trabalho afetos à Autarquia;
	9 - Criar normas de segurança para o ambiente informatizado;
	10 - Zelar pela limpeza e conservação do ambiente de trabalho e pela guarda dos bens que lhe forem confiados;

 s -----	11 - Executar em conformidade com a sua área de formação as demais atividades de competência da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA.

Analista Previdenciário Jornalista as 	1 - Redigir, interpretar e organizar notícias a serem divulgadas sobre atividades da Autarquia;

--	
s, 	2 - Realizar reportagens de rádio e televisão ao vivo e matérias gravadas, acompanhar eventos culturais e, redigir matérias especiais;

--	
de 	3 - Comentar os fatos, suas causas, resultados e possíveis conseqüências interesse da Autarquia;

--	
o, os	4 - Selecionar, revisar, preparar e distribuir matérias para publicação, atender e manter contato com a imprensa, orientar os fotógrafos sobre fatos e/ou assuntos de interesse, bem como, coletar assuntos a serem abordados;

--	
	5 - Orientar e supervisionar estagiários e outros profissionais;

--	
e, 	6 - Executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade associadas à sua especialidade e ambiente organizacional;

--	
da 	7 - Zelar pela limpeza e conservação do ambiente de trabalho e pela guarda dos bens que lhe forem confiados;

--	
s 	8 - Executar em conformidade com a sua área de formação as demais atividades de competência da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA.

Analista Previdenciário de Controle de Interno de	1 - Planejar, coordenar, supervisionar, executar e avaliar trabalhos nível técnico de ampla complexidade, consistindo no exame e análise documentos e atos nas áreas de controle de gestão, gestão orçamentária, financeira, patrimonial, de pessoas, de suprimento de bens, serviços operacional, emitindo relatórios de auditoria, certificados, pareceres informações técnicas e executar demais atividades estabelecidas legislação específica.

--	
a, e e na	2 - Realizar procedimentos de controle interno nas áreas contábil, financeira, orçamentária, de benefícios previdenciários, de pessoal e n demais áreas de atuação da Autarquia;

--	
l, as	3 - Fiscalizar, permanentemente, os órgãos da Autarquia quanto cumprimento das leis, normas de orientação financeira e outros normativo inclusive os oriundos do próprio governo municipal, na execução dos plano

--	
ao	
s, 	

s,|
|
os|
|
|
--|
|
eu|
|
|
--|
|
ia|
|
|
--|
|
os|
|
|
--|
|
el|
|
a; |
|
--|
|
io|
|
er|
|
|
--|
|
de|
|
as|
|
a|
|
|
--|
|
ou|
|
|
--|
|
a, |
|
|
--|
|
da|
|
|
--|
|
s|
|
|
|

- |programas, projetos e atividades que envolvam aplicação de recurs
|públicos;
- |-----|
- |4 - Realizar avaliação periódica dos controles internos, visando o s
|fortalecimento, a fim de evitar erros, fraudes e desperdícios;
- |-----|
- |5 - Elaborar normas complementares e operacionais no âmbito da competênc
|do órgão gestor do controle interno;
- |-----|
- |6 - Emitir relatórios, certificados e pareceres sobre demonstrativ
|contábeis, prestações de contas e demais atos de gestão da Autarquia;
- |-----|
- |7 - Avaliar a execução e o cumprimento dos contratos, convênios, acordos
|demais ajustes de qualquer natureza que gerem obrigações para a Autarqui
- |-----|
- |8 - Acompanhar a implementação das recomendações exaradas pelo Ministér
|da Previdência Social, pelo Tribunal de Contas do Estado, pelo Pod
|Legislativo Municipal e pelo Conselho Fiscal da Autarquia;
- |-----|
- |9 - Alertar formalmente o Controlador Interno, para que instaure tomada
|contas especial, sempre que tiver conhecimento de qualquer das ocorrênci
|relacionadas com o descumprimento da legislação municipal e feder
|relacionada ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;
- |-----|
- |10 - Realizar tomada de contas especial em casos de fraude, desvio
|aplicação irregular de recursos previdenciários;
- |-----|
- |11 - Examinar a legalidade dos atos de admissão, concessão de melhori
|progressão, promoção ou desligamento de pessoal da Autarquia;
- |-----|
- |15 - Zelar pela conservação e limpeza do local de trabalho e pela guar
|dos bens que lhe forem confiados;
- |-----|
- |16 - Executar em conformidade com a sua área de formação as demai
|atividades de competência da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA.

CARGOS	DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS
Analista Previdenciário Economista	1 - Analisar dados relativos às políticas econômicas, financeiras, orçamentária, comercial, cambial, de crédito e outras, visando orientar órgãos competentes da Autarquia na aplicação dos recursos previdenciários de acordo com a legislação em vigor;
	2 - Analisar dados sócio-econômicos e estatísticos, interpretando o significado e os fenômenos retratados, para decidir sobre sua utilização nas soluções de problemas ou nas políticas a serem adotadas em relação ao patrimônio da Autarquia;
	3 - Participar da elaboração e acompanhamento do orçamento e de sua execução físico-financeira, efetuando comparações entre as metas programadas e os resultados atingidos, desenvolvendo e aplicando critérios e normas e instrumentos de avaliação;
	4 - Fornecer análises da carteira de Investimentos da Autarquia para subsidiar a tomada de decisão do Diretor Presidente e Comitê de Investimentos;
	5 - Providenciar o levantamento dos dados e informações indispensáveis à elaboração de justificativa econômica e à avaliação das atividades da Autarquia;
	6 - Manter-se atualizado sobre a legislação tributárias, econômicas e financeiras da União, do Estado e do Município;
	7 - Participar da elaboração de projetos e definição de políticas relacionadas as atividades da Autarquia;
	8 - Elaborar pareceres, informes técnicos e relatórios, realizando pesquisas, entrevistas, fazendo observações e sugerindo medidas para implantação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de atividades em sua área de atuação;
	9 - Participar das atividades administrativas de controle e de apoio referentes à sua área de atuação;
	10 - Participar das atividades de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal

```

|
ra|
|
o; |
|
--|
|
ou|
|
o, |
|
s, |
|
ho|
|
|
|
--|
da|
|
|
--|
s|
|
|-----|-----|
---|
[Analista Previdenciário Estatístico | 1 - Planejar pesquisa definindo tipo (amostral, censitária, experiment
al, |
|
de|
|
|
--|
o|
|
do|
|
|
--|
|
|
--|
s, |
|
|
--|
de|
|
|
--|
a, |
|
e|
|
|
--|
e|
|
|
--|
do|
|

```

|técnico e auxiliar, ministrando aulas e palestras, a fim de contribuir pa
o desenvolvimento qualitativo dos recursos humanos em sua área de atuaçã
11 - Participar de grupos de trabalho e/ou reuniões, emitindo pareceres
fazendo exposições sobre situações e/ou problemas identificados, opinand
oferecendo sugestões, revisando e discutindo trabalhos técnico-científico
para fins de formulação de diretrizes, planos e programas de trabal
afetos a Autarquia;

12 - Zelar pela conservação e limpeza do ambiente de trabalho e pela guar
dos bens que lhe forem confiados;

13 - Executar em conformidade com a sua área de formação as demais
atividades de competência da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA

[Analista Previdenciário Estatístico
al,
de
--
o
do
--
--
s,
--
de
--
a,
e
--
e
--
do

| 1 - Planejar pesquisa definindo tipo (amostral, censitária, experiment
|etc.), cronograma, recursos necessários e desenvolvimento do trabalho
campo (coleta, supervisão, etc.);
2 - Elaborar métodos de pesquisa por amostra, identificando o objetivo e
universo da pesquisa, definindo e compondo o cadastro, selecionan
amostra, definindo o fator de expansão do resultado e o plano amostral;

3 - Analisar dados seguindo técnicas e métodos estatísticos;

4 - Processar dados elaborando sistemas de entrada e de crítica de dado
definindo método e programa de imputação e de tabulação;

5 - Preparar gráficos, cartogramas e outras formas de apresentação
resultados;

6 - Construir instrumentos de coleta de dados, definindo a form
selecionando parâmetros e variáveis, estruturando instrumentos de coleta
realizando teste piloto;

7 - Redigir instruções de coleta, de preenchimento de formulários
material de divulgação;

8 - Treinar entrevistador e pesquisador;

9 - Criar banco de dados selecionando variáveis e indicadores, crian
dicionário de dados, estabelecendo nível de agregação, descreven

```
do|
|
|meta-dados;
|-----|
--|
|10 - Acrescentar variáveis, atualizar e avaliar qualidade do banco
de|
|
|dados;
|-----|
--|
|11 - Dar suporte na utilização de banco de dados;
|-----|
--|
|12 - Desenvolver sistemas de codificação de dados, definindo plano
de|
|
|classificação, nível de agregação;
|-----|
--|
|13 - Sistematizar, tabular e compatibilizar dados primários de outr
as|
|
|instituições oficiais de pesquisa;
|-----|
--|
|14 - Criar e atualizar livro de códigos e estabelecer codificação
de|
|
|identificação do questionário;
|-----|
--|
|15 - Zelar pela conservação e limpeza do ambiente de trabalho e pela guar
da|
|
|dos bens que lhe forem confiados;
|-----|
--|
|16 - Executar em conformidade com a sua área de formação as demai
s|
|
|atividades de competência da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA.
|-----|
--|
```

CARGOS	DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS
Analista Previdenciário Assistente Social	1 - Prestar atendimento e acompanhamento aos usuários dos serviços prestados pela GUARUJÁ PREVIDÊNCIA e aos seus servidores, aposentados e pensionistas;
	2 - Elaborar, executar, avaliar planos, programas e projetos na área de Serviço Social;
	3 - Realizar avaliação social quanto ao acesso aos direitos previdenciários;
	4 - Promover estudos sócio-econômicos visando a emissão de pareceres para subsidiar o reconhecimento e a manutenção de direitos previdenciários, bem como a decisão médico-pericial;
	5 - Elaborar e executar programas de atendimento aos usuários da Autarquia, promovendo ações de reinserção, através da capacitação profissional, atividades sócio-educativas, ocupacionais, de proteção básica e especial;
	6 - Elaborar levantamentos de dados para identificar problemas de caráter social de determinados grupos, comunidades ou pessoas, propondo intervenções adequadas e consistentes com a política de amparo e acolhimento do segurado pela Autarquia;
	7 - Promover através de entrevistas, palestras e visitas domiciliares, prevenção ou solução de problemas sociais identificados, recomendando para a sua solução, facilitando, mobilizando meios e recursos disponibilizados para a execução de suas atividades ;
	8 - Manter atualizados dados, referências, informações sobre as atividades desenvolvidas na sua área de atuação, formalizando relatórios, pareceres parciais e/ou conclusivos sobre assuntos relacionados ao trabalho social de atendimento aos segurados da Autarquia;
	9 - Zelar pela limpeza e conservação do ambiente de trabalho e pela guarda dos bens que lhe forem confiados;
	10 - Executar em conformidade com a sua área de formação as demais atividades de competência do GUARUJÁ PREVIDÊNCIA;

--	
do	11 - Trabalhar com os órgãos vinculados à Guarujá Previdência, forman
	vínculos, parcerias e mediações;

Procurador Previdenciário	1 - Executar serviços de consultoria jurídica, zelando pelo controle
da	legalidade dos atos da Autarquia, pela defesa judicial e extrajudicial d
os	interesses e direitos de sua administração e na execução em caráter
de	exclusividade, da dívida ativa de natureza tributária e não tributária
ou	outros créditos que se avalie de direito da GUARUJÁ PREVIDÊNCIA.

--	
de	2 - Representar a GUARUJÁ PREVIDÊNCIA em juízo ou fora dele independente
e,	outorga ou procuração nas ações que este for autor, réu, assistent
	oponente ou interveniente;

--	
e	3 - Acompanhar e instruir processos, formulando defesas, interpor ações
ou	outras peças de caráter jurídico que possam sustentar as ações judiciais
	extra-judiciais em que a GUARUJÁ PREVIDÊNCIA configure como parte;

--	
JÁ	4 - Emitir pareceres em consultas formuladas pela administração da GUARU
O,	PREVIDÊNCIA sobre matérias de natureza jurídica, envolvend
os	principalmente, aquelas relacionadas a concessão e manutenção de benefíci
is	previdenciários, de licitações e contratos administrativos e dema
ue	matérias de caráter jurídico relacionadas as atividades da Autarquia e q
	necessitem de manifestação técnica de caráter jurídico;

--	
os	5 - Apreciar, previamente, os editais e demais procedimentos relacionad
s,	aos processos de natureza licitatória, minutas de contrato, convênio
JÁ	acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pela GUARU
	PREVIDÊNCIA;

--	
em	6 - Elaborar informações a serem prestadas por dirigentes da Autarquia
	mandados de segurança e demais processos de natureza judicial;

--	
ou	7 - Analisar, auxiliar e assessorar a diretoria Executiva na apreciação
	revisão de pareceres e ou atos que lhe forem submetidos;

--	
e,	8 - Estudar e minutar contratos, termos de compromisso e responsabilidad
e	convênios, escrituras e outros atos e proceder ao exame de documentos
	formalização de processos necessários ao funcionamento da Autarquia;

--	
ão	9 - Estudar os processos de aquisição, doação, transferência ou alienaç
	de bens em que for interessada a Autarquia, examinando toda a documentaç

referente à transação;
10 - Efetuar a representação judicial e extrajudicial do GUARUJ
PREVIDÊNCIA e realizar a cobrança administrativa ou judicial da divi
ativa ou de qualquer outra natureza;

11 - Prestar assistência jurídica aos órgãos componentes da estrutu
organizacional da Autarquia;

12 - Presidir comissões de sindicância e de processo administrati
disciplinar;

13 - Analisar documentação relativa a processos de contratações, convêni
locações, alienações de imóveis, de consultoria e aquisição de serviços
correlatos;

14 - Elaborar minutas de editais, contratos, convênios e proceder a análi
de processos administrativos de concessão e manutenção de benefici
previdenciários;

15 - Mapear todas as demandas afetas à área, oferecendo subsídios à gest
nos aspectos preventivos e para as tomadas de decisão;

16 - Executar as demais atividades definidas em normas da GUARUJ
PREVIDÊNCIA;

17 - Zelar pela limpeza e conservação do ambiente de trabalho e pela guar
dos bens que lhe forem confiados;

18 - Executar em conformidade com a sua área de formação as demai
atividades de competência d GUARUJÁ PREVIDÊNCIA.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS COMISSIONADOS	
Assessor Institucional	Atuar em auxílio do Diretor Presidente no seu relacionamento junto a outros Entes e a outros órgãos, inclusive fiscalizadores do Poder Público Municipal, Estadual e Federal; assessorar o Diretor-Presidente no planejamento, na coordenação, na supervisão, no acompanhamento e na avaliação das atividades da Escola de Previdência; Coordenar a elaboração de manuais, de normas, procedimentos e rotinas e de relatórios gerenciais; Coordenar as atividades de representação dos interesses da Autarquia Previdenciária, Supervisionar a organização do cerimonial das solenidades realizadas no âmbito da Autarquia previdenciária que contem com a participação do Diretor-Presidente; Encaminhar para publicação os atos do Diretor Presidente, articulando-se, para efeito de observância a prazos, requisitos e demais formalidades legais; Cuidar da Administração geral do Gabinete do Diretor Presidente, zelando pelos bens móveis e imóveis; Coordenar a elaboração de minutas de atos normativos, em articulações com as Gerências e Procuradoria Geral na Autarquia; Exercer outras atividades correlatas ou que lhe sejam delegadas pelo Diretor Presidente.
Coordenador	Prestar assistência a seu chefe imediato na coordenação e acompanhamento de programas, projetos e atividade afins a sua área de competência; organizar e coordenar a unidade organizativa sob sua responsabilidade dentro das normas e diretrizes superiores da Autarquia Guarujá Previdência; organizar e coordenar programas, projetos e atividades de Autarquia; Coordenar e avaliar a execução de programas, projetos, atividades estratégicas sob sua responsabilidade; Prestar contas por resultados sobre o cumprimento das metas e objetivos do Plano Estratégico da Autarquia.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 237/2018)

Download: Organograma - Lei Complementar nº 179/2015 - Guarujá-SP (www.leismunicipais.com.br/SP/GUARUJA)

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 25/02/2015

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.